

Controle de documentos x Portal do Advogado x Baixar o arquivo | iLovePDF x PJE Consulta processos - Processo: x PJE 0801640-22.2018.8.18.0026 - PJE

← → ↻ 🔍 tjpj.pje.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detailhe/listProcessoCompletoAdvogado.seam?id=146469&ca=473f42153a1c97b523cac4794f761262a... ☆

Apps Processo Virtual Na... Administrativos Portal do Advogado Google Nova guia Meu INSS [bb.com.br] Zimbra: Movimenta... PJE 1º Publicações

ProOrd 0801640-22.2018.8.18.0026
JOSEMAR PINTO DA SILVA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU...

8609462 - CONTESTAÇÃO (2694972 CONTESTACAO PROTOCOLADA 01)
Juntado por EDNAN SOARES COUTINHO - ADVOGADO em 03/03/2020 10:53:53

03 Mar 2020

JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO

- 8609459 - CONTESTAÇÃO
 - 8609462 - CONTESTAÇÃO (2694972 CONTESTACAO PROTOCOLADA 01)
 - 8609794 - Documentos (2694972 CONTESTACAO PROTOCOLADA Anexo 02)
 - 8609798 - Documentos (2694972 CONTESTACAO PROTOCOLADA Anexo 03)
 - 8609804 - Documentos (2694972 CONTESTACAO PROTOCOLADA Anexo 04)
 - 8610109 - Documentos (Anexo 03 subitulos procuracao compressed)
 - 8610111 - Documentos (CARTA DE PREPOSTOS)
 - 8610116 - PROCURAÇÕES OU SUBSTABELECIMENTOS (SUBSTABELECIMENTO)

10:53

20 Jan 2020

DECORRIDO PRAZO DE JOSEMAR PINTO DA SILVA

downloadBinario.seam 1 / 12

2694972 - CJ/2020-00584/ INVALIDEZ


JOÃO BARBOSA
— ADVOGADOS ASSOCIADOS —

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MAIOR/PI

Processo: 08016402220188180026

LITISPENDÊNCIA:

Processo Paradigma:

80000878020178050041

INCIDENTE DE PRESCRIÇÃO:

10:54
03/03/2020



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MAIOR/PI

Processo: 08016402220188180026

LITISPENDÊNCIA:
Processo Paradigma:
80000878020178050041
INCIDENTE DE PRESCRIÇÃO:
Data Limite do Ajuizamento: 03/09/2018
Data do Ajuizamento: 09/10/2018

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSEMAR PINTO DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **17/05/2015**, restando permanentemente inválida.

Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data **14/07/2015**.

Cumpre esclarecer que após a devida análise da documentação apresentada a Seguradora, o médico perito avaliou como incompleta e parcial a lesão acometida pela vítima, o que por certo descaracteriza o pleito de indenização integral por seguro obrigatório DPVAT.

Deste modo, a Ré procedeu com o pagamento da verba indenit ria na monta de **R\$ 4.725,00 (quatro mil e setecentos e vinte e cinco reais)**, valor este correspondente ao percentual da invalidez parcial e permanente apresentada pela parte Autora em sede administrativa.

Entretanto, ainda que tenha recebido a justa indeniza  o securit ria, ingressou com a presente demanda pleiteando a corre   o monet ria do aludido valor a partir de 29/12/2006 at  a data do efetivo pagamento, acrescido de juros legais.

A pretens o esposada na inicial n o merece prosperar, visto que sua argumenta  o afigura-se totalmente contr ria   orienta  o jurisprudencial tra ada pelo Superior Tribunal de Justi a, bem como preceitua a legisla  o vigente sobre o DPVAT.   o que se demonstrar  em seguida.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A R  apresenta a presente contesta  o em conson ncia com regra prevista no art. 218,   4  do CPC/2015¹, prestigiando os princ pios da celeridade, economia processual e boa-f , pugnando desde j  pelo recebimento da mesma.

DO DESINTERESSE NA REALIZA  O DA AUDI NCIA PRELIMINAR DE CONCILIA  O

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigat rio DPVAT, cujo cerne da quest o   a suposta invalidez do demandante e o grau da les o sofrida para fins indenizat rios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescind vel a realiza  o da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prev  graus diferenciados referentes   extens o das les es acometidas pelas v timas, classificando-as em total ou parcial, esta  ltima subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do benefici rio a indeniza  o ser  paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que n o h  interesse na realiza  o da audi ncia preliminar de concilia  o, e, visando dirimir as d vidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excel ncia assim entender, a antecipa  o da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015².

DA AUS NCIA DE CAPACIDADE POSTULAT RIA

DA PROCURA  O DESATUALIZADA

Verifica-se que n o consta nos autos procura  o atualizada, violando a regra esculpida no art. 104 do CPC.

Dessa feita, com o fito de evitar maiores preju zos aos litigantes, necess rio se faz a intima  o da parte para sanar o v cio contido no presente caderno processual.

¹[1] Art. 218 - Os atos processuais ser o realizados nos prazos prescritos em lei. [...]   4  - Ser  considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

²[1] Art. 381. A produ  o antecipada da prova ser  admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscet vel de viabilizar a autocomposi  o ou outro meio adequado de solu  o de conflito;

A intimação para sanar tal vício se faz mister, pois no caso dos autos, é indubitável que a ausência de procuração não produz nenhum efeito legal aos atos processuais, sendo estes considerados inexistentes.

Assim sendo, se após determinação judicial para sanar o vício a parte autora permanecer inerte, deverá o processo ser extinto sem resolução do mérito de acordo com a regra contida no artigo 485, III, do CPC.

Assim, requer a Vossa Excelência se digne intimar a parte autora para sanar o vício contido no instrumento procuratório, sob pena de indeferimento da inicial.

DA EXISTÊNCIA DE DEMANDA IDÊNTICA

CARACTERIZAÇÃO DE LITISPENDENCIA

Preliminarmente, informa da existência de outra demanda idêntica a presente, ou seja, com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, a qual fora registrada sob o número **80000878020178050041**, e tramita perante o Juízo da ÚNICA - VARA CÍVEL CAMPO FORMOSO – BA, conforme comprovam as cópias inclusas.

Desta feita, manifesta a tríple identidade entre a presente demanda e aquela supramencionada, pelo que se requer o acolhimento desta preliminar, a fim de se julgar EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC. Por fim, pugna-se pela condenação da parte autora a todos os consectários legais, inclusive custas processuais, honorários advocatícios e ainda, a condenação pela comprovada litigância de má-fé conforme disposto no artigo 80 e 81 da Lei Processual Civil.

QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO

Ab initio, mister ressaltar que o prazo prescricional para ajuizamento da presente ação é de três anos, segundo preceitua **artigo 206, § 3º, IX, do Código Civil**³, sendo este prazo ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça desde 2009 através da **Súmula 405**⁴.

Na hipótese em tela, o sinistro ocorreu no dia **17/05/2015**, sendo o pagamento administrativo realizado em **03/09/2015**, conforme se comprova na documentação acostada aos autos.

Assim, considerando que a parte autora somente ajuizou a ação no dia **09/10/2018**, verifica-se que o direito de ação do Autor prescreveu, na medida em que já havia transcorrido mais de 3 (três) anos do pagamento administrativo⁵.

Pelo exposto, a Ré requer seja extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso II do Código de Processo Civil c/c 206, § 3º, inciso IX do Código Civil, por absolutamente prescrita a pretensão autoral.

DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA – DISTORÇÃO DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 278 DO STJ

³ Art. 206 Prescreve:

§ 3º Em 3 (três) anos:

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso do seguro de responsabilidade civil obrigatório

⁴ Súmula 405 STJ: "A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos"

⁵ "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. PRECEDENTES. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a prescrição da pretensão de cobrança de complementação do seguro DPVAT prescreve em três anos, a contar do recebimento administrativo a menor. 2. Agravo não provido." (AgRg no REsp n. 1.382.252/PR, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 30.8.2013.)"

Não assiste razão a parte Autora na tentativa de adequar seu caso à hipótese de afastamento da prescrição em razão da aplicação da súmula 278 do STJ, visto que, em situação diametralmente oposta do que é alegado, percebe-se pelos documentos dos autos que a vítima não submeteu-se a tratamento permanente e contínuo com vistas a recuperação da lesão acometida em virtude do acidente.

Corroborando com o alegado, somente são juntados na exordial documentos médicos da época em que o mesmo sofreu acidente, deixando de acostar laudos que comprovem que este ficou em tratamento contínuo até a suposta ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez⁶.

Imperioso ressaltar que o simples fato da parte Autora se submeter a uma nova perícia, não pode dar ensejo à renovação do prazo prescricional, sob pena de esvaziar o instituto da prescrição, tornando a ação de cobrança de seguro DPVAT, imprescritível, mormente por se tratar de um seguro cuja uma das coberturas é a invalidez **permanente**.

Forçoso assinalar que a simples alegação de que a “ciência inequívoca” se deu tanto tempo após o fato, abrirá precedentes para que, qualquer indivíduo ajuíze demandas no judiciário com sua pretensão prescrita, bastando apresentar um novo laudo do IML, alegando que sua ciência se deu nesta data.

Ademais, não é crível nem verossímil que, após ter sofrido um acidente que resultou graves lesões e sequelas permanentes, conforme alega o Requerente, após o decurso de tanto tempo é que tenha se dado conta do verdadeiro efeito das lesões sofridas e suas consequências.

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, irremediável a não aplicação da súmula 278 do STJ, por ser razão da mais lúdima justiça!

DO MÉRITO

DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC⁷.

Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

⁶STJ, A.I nº 1.375.362 – MT, Relator Ministro Raul Araújo, julgamento 30/11/2011 “RECURSO DE APELAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA - RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO – SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - SÚMULA Nº 405 DO STJ - PRAZO DE 03 (TRÊS) ANOS ART. 206, § 3º, IX, DO CC/2002 - SÚMULA Nº 297 DO STJ - INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO -PRESCRIÇÃO OCORRIDA ANTES DO INÍCIO DE QUALQUER EXAME PERICIAL - IMPOSSIBILIDADE DA PRESCRIÇÃO FICAR DEPENDENTE DE AÇÃO POTESTATIVA DA VÍTIMA – VONTADE DE SE SUBMETTER OU NÃO AO EXAME – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.”

⁷“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO INDIRETO DO IML. INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório.” (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG, Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossigue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

DO PAGAMENTO REALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA

É incontroverso na presente demanda que a parte Autora recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela na monta de **R\$ 4.725,00 (quatro mil e setecentos e vinte e cinco reais)**, após a regulação do sinistro.

Ocorre, que durante o processo administrativo a parte foi submetida a perícia e de acordo com avaliação médica realizada por dois médicos especializados, sendo um na figura de revisor, foi apurada a seguinte lesão:

Documento confidencial, de circulação restrita, regida por sigilo	
Nome do(a) Examinado(a):	Josemar Pinto da Silva
Endereço do(a) Examinado(a):	Lc Sambaiba, S/N
	Zona Rural Jatobá do Piauí PI CEP: 64275-000
Identificação – Órgão Emissor / UF / Número:	[SSP / PI] 1475882947
Data local do exame:	[28/08/2015] Campo Maior [PI]
Resultado da Avaliação Médica	
I. Descreva as lesões produzidas pelo trauma, o resultado do exame físico voltado para as regiões lesionadas e o(s) diagnóstico(s) PACIENTE VÍTIMA DE ACIDENTE DE MOTO COM FRATURA NO TERÇO PROXIMAL DA FÍBULA DIREITA. EVOLUI COM LIMITAÇÃO FUNCIONAL MEMBRO INFERIOR DIREITO.	
a) O quadro clínico documentado neste exame decorre de lesão que tenha sido provocada em acidente automobilístico registrado na forma de sinistro que indicou esta avaliação? (X) Sim () Não	
Caso a resposta seja "Não", favor NÃO preencher os demais campos abaixo, exceto o das observações (item V*), se necessário	
b) A(s) queixa(s) do(a) Examinado(a) está(ão) relacionada(s) com as lesões decorrentes deste acidente, inclusive com os registros em boletim de atendimento médico? (X) Sim () Não	
Caso a resposta seja "Não", prosseguir SOMENTE se houver alguma correlação entre a queixa e o histórico do acidente, justificando-a nas observações (item V*)	
II. Descreva a evolução atual do quadro clínico, os tratamentos realizados, a data da alta e os resultados, incluindo complicações. TRATAMENTO CIRÚRGICO, EVOLUI COM LIMITAÇÃO FUNCIONAL MEMBRO INFERIOR DIREITO.	
III. Existe seqüela (lesão deficitária irreversível não mais susceptível à qualquer medida terapêutica)? (X) Sim () Não	
Existindo seqüela(s) que seja(m) geradora(s) de invalidez total ou parcial informe qual(is) e descreva as perdas anatômicas e/ou funcionais que sejam definitivas e que justifiquem os danos corporais permanentes. EVOLUI COM LIMITAÇÃO FUNCIONAL MEMBRO INFERIOR DIREITO.	
Caso a resposta seja "Não", omitir dentre as opções no item IV "a". Caso a resposta seja "Sim", valorar o dano permanente no item IV opções "b" ou "c"	
IV. Segundo o previsto no inciso II, §1º do art. 3º da Lei 8.194/74, modificado pelo art. 31º da Lei 11.945/2009 determine o dano corporal permanente e o quantifique correlacionando a melhor graduação e, em caso de danos parciais, o percentual que represente os prejuízos definitivos em cada segmento corporal acometido.	
a) Havendo alguma das condições abaixo, assinalar sempre justificando o enquadramento no campo das observações (*).	
() "Vítima em tratamento" Esta avaliação médica deve ser repetida em dias	() "Sem seqüela permanente" (Não existem lesões diretamente decorrentes de acidente de trânsito que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica)
() "Exame não permite conclusão" Vide motivo do impedimento no campo das observações	
b) Havendo dano corporal segmentar parcial, completo ou incompleto, apresente abaixo as graduações que sejam relativas às regiões corporais acometidas.	
Região Corporal (Seqüela): Membro inferior - Lado Direito % do dano: () 10% residual () 25% leve (X) 50% médio () 75% intensa () 100% completo	Região Corporal (Seqüela): % do dano: () 10% residual () 25% leve () 50% médio () 75% intensa () 100% completo
Região Corporal (Seqüela): % do dano: () 10% residual () 25% leve () 50% médio () 75% intensa () 100% completo	Região Corporal (Seqüela): % do dano: () 10% residual () 25% leve () 50% médio () 75% intensa () 100% completo
c) Havendo dano corporal total com repercussão na íntegra do patrimônio físico - assinale a opção abaixo sempre apresentando a justificativa médica para este enquadramento no campo das observações (*).	
() Total = "100% da IS"	
V. (*) Observações e informações adicionais de interesse voltado ao exame médico e/ou à valoração do dano corporal.	
Assinatura d(a) Médico(a) Examinador(a) Carimbo com Nome e CRM	
 Marcio Leonardo B. Veras Médico CRM 10289	

Portanto, é cristalino que o pagamento administrativo realizado encontra-se de acordo com o descrito no laudo administrativo, sendo certo que foram utilizados os critérios de fixação de indenização.

Vale salientar que é usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

"(...) com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado."

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita à Seguradora reguladora do sinistro.

É de sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Autora deveria desconstituí-la através da propositura da correspondente ação anulatória, recorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquinar a quitação outorgada de próprio punho pela parte beneficiária, por suposto vício de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 do Código Civil.

Não obstante, a parte autora não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é presumida e somente poderia ser desconstituída por sentença.

Ademais, temos que a parte Autora poderia, e quiçá deveria ressalvar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Desta forma, a Ré efetuou o pagamento da importância legalmente estabelecida, no caso em apreço, referente a monta de R\$ 4.725,00 (quatro mil e setecentos e vinte e cinco reais), o qual foi aceito pela beneficiária legal.

Ante o exposto, deve o feito deve ser julgado extinto com resolução de mérito, o que se requer com fundamento nos art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO

Conforme ilação dos documentos acostados pelo requerente, o mesmo foi vítima de acidente ocasionado por veículo automotor na data de 17/05/2015. Ademais, houve pagamento administrativo na razão de de R\$ 4.725,00 (quatro mil e setecentos e vinte e cinco reais), conforme demonstrado abaixo:

BANCO DO BRASIL

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 001 AGÊNCIA: 1769-8 CONTA: 000000611000-2

DATA DA TRANSFERENCIA:	03/09/2015
NUMERO DO DOCUMENTO:	
VALOR TOTAL:	4.725,00

*****TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: JOSEMAR PINTO DA SILVA

BANCO: 104

AGÊNCIA: 03230

CONTA: 000000014170-5

Nr. da Autenticação 604FFB87F69BAE7E

Mister destacar ao ilustre Magistrado a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais⁸.

⁸ RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUE A

Por certo, a mencionada Lei 11.945/09 deverá ser aplicada ao caso concreto, em respeito ao princípio *tempus regit actum* (Art. 6º, §1º, LINDB).

Recentemente, a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de quantificação, sendo este o entendimento consagrado através da Súmula 474, do STJ⁹.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Dentro desse contexto, a Medida Provisória nº 451/2008 (posteriormente convertida na Lei 11.945/09), complementando a Lei 6.194/74, especificou em termos objetivos o percentual do valor máximo da indenização de acordo com os tipos de invalidez permanente.

Outrossim, conforme antedito, a referida inovação legal, no art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, a fim de dirimir o cerne da questão, qual seja, o percentual indenizável, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pelo autor é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral.

Destarte, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda;

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral ao Autor, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado em seguida abatido o valor pago na seara administrativa na monta de **R\$ 4.725,00 (QUATRO MIL E SETECENTOS E VINTE E CINCO REAIS)**.

DA IMPOSSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Não há que se falar em inversão do ônus da prova, vez que o seguro DPVAT não se trata de relação de consumo, e sim de uma obrigação legal.

Assim, não pode a parte autora ser confundida como consumidora, pois, não há qualquer relação de consumo entre as partes litigantes, o que gera a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, característica do Código de Defesa do Consumidor.

DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

⁹ **Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça** “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Neste sentido é o recente entendimento firmado pelos Tribunais pátrios¹⁰, ratificando o descabimento da inversão do ônus da prova com base na aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Sendo assim, por se tratar de prova essencial dos fatos constitutivos da pretensão autoral, deverá o ônus da prova ser custeado pela parte autora, como determina o art. 373, I do CPC.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação¹¹.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação¹²

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos dos incisos I, II, III e IV do §2º art. 85, do Código de Processo Civil.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Requer a Ré o acolhimento das preliminares suscitadas.

Ex Positis, requer seja extinto o feito com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, inciso II do Código de Processo Civil c/c 206, § 3º, inciso IX do Código Civil, por absolutamente prescrita.

Ante o exposto, ante a ausência de laudo pericial do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação.

¹⁰“PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO APRECIADA PELO JUÍZO A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELA INSTÂNCIA REVISORA. **INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, COM BASE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE DO DIPLOMA LEGAL CONSUMERISTA ÀS RELAÇÕES DE SEGURO OBRIGATÓRIO.** Agravo de Instrumento interposto de decisão que em ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT deferiu a inversão do ônus da prova. 1. Preliminar de ausência de interesse de agir não enfrentada pelo juízo a quo impede o exame pela instância revisora, sob pena de supressão de instância. 2. **A contratação compulsória do seguro obrigatório DPVAT afasta a natureza consumerista da relação jurídica entre seguradora e segurado, e impossibilita a decretação da inversão do ônus da prova com base no artigo 6º, VIII, da Lei nº 8078/90.** 3. **Recurso a que se dá provimento, com base no artigo 557 § 1º-A do Código de Processo Civil, para afastar a inversão do ônus da prova decorrente da aplicação do Código de Defesa do Consumidor.**”(TJ-RJ - AI: 00612946320148190000 RJ 0061294-63.2014.8.19.0000, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 12/01/2015, TERCEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 16/01/2015).

¹¹“SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

¹²art. 1º. (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, requer a total improcedência dos pedidos da parte autora.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, **pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez, exposta na lei 11.945/2009, bem como o que preconiza a Sumula 474 do STJ.**

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida e horários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10% (dez por cento).

Por se tratar de ônus da prova da parte autora, pugna-se pela realização da prova pericial pelo IML com o fito de auferir o nexo de causalidade entre a lesão da vítima e o suposto acidente automobilístico, bem como se há valor indenizável a ser pago. Caso Vossa Excelência assim não entenda, requer que os custos da realização da prova pericial sejam arcados pela parte autora ou pelo Estado, eis que imprescindível a produção da prova para o deslinde da demanda.

Requer, outrossim, a produção de prova documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Por fim, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, **EXCLUSIVAMENTE**, em nome da patrona **EDNAN SOARES COUTINHO**, inscrita sob o nº 1841 - OAB/PI sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

CAMPO MAIOR, 3 de março de 2020.

EDNAN SOARES COUTINHO
1841 - OAB/PI

QUESITOS DA RÉ

- 1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;
- 2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;
- 3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando o vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;
- 4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;
- 5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;
- 6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;
- 7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

TABELA DE GRADAÇÃO

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica					
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés					
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar					
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo					
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé					
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço					

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PI 10201, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa dos advogados **EDNAN SOARES COUTINHO**, inscrita na OAB/PI sob o nº 1841 e **HERISON HELDER PORTELA PINTO**, inscrito na OAB/PI sob n.º 5367, ambos com escritório à RUA BARROSO, N.º 646 – CENTRO/NORTE – TERESINA/PI, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **JOSEMAR PINTO DA SILVA**, em curso perante a **2ª VARA CÍVEL** da comarca de **CAMPO MAIOR**, nos autos do Processo nº 08016402220188180026.

Rio de Janeiro, 3 de março de 2020.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PI 10201

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819



Número: **8000087-80.2017.8.05.0041**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO**

Última distribuição : **23/01/2017**

Valor da causa: **R\$ 37.480,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOSEMAR PINTO DA SILVA (AUTOR)		ANICIO MARCEL CARVALHO ROCHA (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)		FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
4550169	23/01/2017 15:41	Petição Inicial	Petição Inicial
4550183	23/01/2017 15:41	Josemar Pinto da Silva - DPVAT INVALIDEZ	Petição Inicial
4550197	23/01/2017 15:41	Procuração e declaração	Procuração
4550222	23/01/2017 15:41	Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral - Impressão	Documento de Identificação
4550236	23/01/2017 15:41	01A - Docs do hospital	Documento de Comprovação
4550253	23/01/2017 15:41	01B - Docs do hospital	Documento de Comprovação
4550266	23/01/2017 15:41	02A - Docs do hospital	Documento de Comprovação
4550285	23/01/2017 15:41	02B - Docs do hospital	Documento de Comprovação
4550298	23/01/2017 15:41	03 - Docs do hospital	Documento de Comprovação
4550317	23/01/2017 15:41	Atestados médicos	Documento de Comprovação
4798130	14/02/2017 18:32	Despacho	Despacho
10543739	23/02/2018 11:54	Intimação	Intimação
12899379	07/06/2018 20:32	Petição	Petição
12899385	07/06/2018 20:32	Manifesta nos autos	Petição
12899388	07/06/2018 20:32	Comprovante de residência	Documento de Comprovação
16093419	10/10/2018 14:53	Despacho	Despacho
16131468	11/10/2018 11:43	Citação	Citação
16131469	11/10/2018 11:43	Intimação	Intimação

18333 146	12/12/2018 10:43	Petição Inicial	Petição
18333 606	12/12/2018 10:43	CONTESTACAO JOSEMAR PINTO DA SILVA	Contestação
18333 237	12/12/2018 10:43	PROCESSO ADMINISTRATIVO	Outros documentos
18333 251	12/12/2018 10:43	SUBSTABELECIMENTO	Outros documentos
18333 260	12/12/2018 10:43	CARTA DE PREPOSIÇÃO	Outros documentos
18333 279	12/12/2018 10:43	KIT SEGURADOR LIDER - ATUALIZADO	Outros documentos
18390 976	13/12/2018 11:26	Petição	Petição
18391 049	13/12/2018 11:26	Informar que Não tem Interesse em Acordo Requer Prova Oral - Josemar Pinto da Silva	Petição
18391 473	13/12/2018 11:29	Petição	Petição
18391 515	13/12/2018 11:29	Informar que Não tem Interesse em Acordo Requer Prova Pericial - Josemar Pinto da Silva	Petição
18395 027	13/12/2018 12:01	TERMO DE AUDIÊNCIA	TERMO DE AUDIÊNCIA
18414 580	13/12/2018 15:43	TERMO DE AUDIÊNCIA	TERMO DE AUDIÊNCIA
18414 608	13/12/2018 15:43	TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO ASSINADO PELAS PARTES	TERMO DE AUDIÊNCIA
31821 188	14/08/2019 18:06	Petição	Petição
31821 223	14/08/2019 18:06	PET ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS	Petição

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL E
COMERCIAL DA COMARCA DE CAMPO FORMOSO – BA

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

JOSEMAR PINTO DA SILVA (conhecido por **NEGO**), brasileiro, solteiro, pintor, portador da Carteira de Identidade n.º 14758829 47, SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob o n.º 659.814.131-15, nascido em 16 de Outubro de 1976, natural de Pindobaçu (BA), filho de Benício Gomes da Silva e Maria Pinto Ramos, residente à Rua Umburanas, n.º 58, bairro Vila dos Sonhos, Município de Campo Formoso (BA), por advogados (procuração anexa), com escritório à Rua Carneiro Ribeiro, n.º 50, bairro Centro Cultural, Campo Formoso (BA), Praça Zózimo Amâncio de Araújo, n.º 164, bairro Centro, Grosso (BA) e Praça da Bandeira, n.º 254, bairro Centro, Município de Saúde (BA), locais onde recebem comunicados e intimações, vem, com respeito, perante Vossa Excelência, com base no Decreto-Lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966, Lei Federal n.º 6.194, de 19 de Dezembro de 1974 e demais dispositivos legais inerentes à espécie, interpor

AÇÃO DE COBRANÇA

contra **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 09.248.608/0001-04, sita à Rua Senador Dantas, n.º 74, bairro Centro, 5º andar, Município do Rio de Janeiro (RJ), CEP: 20.031-205, aduzindo, para tanto, as motivações fáticas e de Direito a seguir para, ao final, requerer.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA



Ab initio, Exa., tem que se levar em conta o fato de que o Suplicante faz jus à concessão dos benefícios da **Assistência Judiciária Gratuita**, vez que, pessoa inválida, com problemas de saúde, inválido, não tem condições de arcar com o pagamento das custas processuais e de honorários de advogado sem prejuízo de sua manutenção e de sua família, como bem declara em documento que escolta a presente peça processual.

FATOS

O Suplicante, Exa., como bem faz prova a documentação em anexo, foi vítima de acidente automobilístico que o deixou inválido e, via de consequência, faz jus ao recebimento de seguro DPVAT em sua totalidade, qual seja, na quantia de R\$ 37.480,00 (trinta e sete mil, quatrocentos e oitenta reais).

Ocorre, Exa., que o Suplicante, apesar de ter recebido missiva de que receberia indenização de seguro DPVAT por invalidez, o mesmo recebeu quantia de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), inerente a processo de sinistro n.º 3150690323, valor este muito aquém do estabelecido em Lei, ou mesmo o anunciado pelos próprios Suplicados.

Desta forma, Exa., o Suplicante se insurge contra o posicionamento dos Suplicados, em especial por guerrear o recebimento da totalidade do seguro ao qual faz jus, isso com a incidência dos juros e correções legais e inerentes à espécie, como bem reza a lei.

DIREITO

Aqui, Exa., é bem oportuno se ter em vista o quanto exposto pelo Advogado gaúcho, Dr. Cristiano Borges Castilhos, em artigo intitulado “*Seguro DPVAT: a alteração legislativa e o fim da controvérsia sobre o valor da indenização.*”, o qual serve de norte para o tratamento da presente.

O Decreto-Lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966, disciplina as operações de seguros privados realizadas no País. Não obstante as inúmeras alterações e revogações de seu texto, ainda é a Lei especial que vige e delibera de forma mais abrangente sobre as operações securitárias no Brasil.



Entre as diversas determinações do Decreto-Lei consta a enumeração dos seguros obrigatórios, destacados no art. 20 da norma. Estes seguros obrigatórios são instituídos por Lei e têm contratação compulsória, com o intuito de proteção da população.

Entre os seguros legalmente obrigatórios está o Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, habitualmente chamado de seguro DPVAT. Este seguro indeniza as vítimas de acidentes causados por veículos automotores nas vias terrestres, caracterizando-o como um seguro de caráter eminentemente social.

O DPVAT foi instituído pela Lei Federal n.º 6.194, de 19 de Dezembro de 1974, que estabeleceu diferentes coberturas para as pessoas vitimadas por acidentes, quais sejam: indenização por morte, indenização por invalidez permanente e reembolso das despesas de assistência médica e suplementares.

Assim, Exa., se torna clarividente vinculação da acerca dos valores das indenizações para os casos de morte ou invalidez permanente e a quantia máxima reembolsável de despesas médicas e suplementares, ao salário mínimo:

*Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo **seguro** estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:*

- a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de morte;*
- b) Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;*
- c) Até 8 (oito) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.*

Por sua vez, o entendimento do Suplicante se encontra consolidado nos julgados que doravante são transcritos:

“TJSP - Apelação Sem Revisão: SR 1094110000 SP

Relator(a): Walter Zeni

Julgamento: 05/02/2009

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Publicação: 20/02/2009

Seguro Obrigatório - Dpvat - Invalidez

- Cobrança - Diferença de indenização - Ação julgada procedente - Pagamento de valor inferior aos salários mínimos previstos na legislação - Inadmissibilidade - Quitação outorgada que não afasta



obrigação de pagar a diferença - Art. 3o da Lei 6.194/74, que não foi revogado pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77 - Dispositivo constitucional (CF/T, inc. IV) não afrontado - Perda do membro superior direito - Graduação da indenização de acordo com a lesão causada e o grau de incapacidade - Possibilidade, ante a ausência de perícia judicial - Correção monetária - Incidência a partir do pagamento administrativo e não do ajuizamento da ação - Honorários de advogado - Redução - Admissibilidade - Inteligência do art. 20, parágrafo 3o do Código de Processo Civil. O art 3o da Lei n 6 194, de 1974, ao fixar os valores indenizatórios em salários mínimos, presta-se apenas à determinação do valor da indenização devida. Serve de simples parâmetro para se estabelecer a quantia certa que não se confunde com índice de reajuste, daí porque sua exigência não encontra vedação em lei posterior. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (grifo nosso)

Da mesma forma:

“TJSP - Apelação Sem Revisão: SR 1220359002 SP

Relator(a): Silvia Rocha Gouvêa

Julgamento: 27/01/2009

Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado

Publicação: 12/02/2009

Ementa

- A quitação só compreende o valor efetivamente recebido - Procedente é o pedido para receber indenização decorrente de seguro obrigatório, cuja base é equivalente a quarenta salários mínimos, como estabelece o art 3o da Lei nº 6 194, de 19 de dezembro de 1974, que não foi revogado por leis posteriores nem confronta preceito constitucional - O art. 7o, inc. IV, da Constituição Federal veda apenas a pretensão de fazer das elevações futuras do salário mínimo índice de atualização da indenização fixada - Atestada a invalidez parcial por perícia médica oficial não faz jus o beneficiário ao recebimento do total da indenização securitária, reservada para incapacidade total - Correção monetária incide desde o dia em que deveria ter sido feito o pagamento, porque há ilícito contratual Recurso parcialmente provido.” (grifo nosso)

Não menos distante se tem o julgado:

“TJSP - Apelação Sem Revisão: SR 1212654006 SP

Relator(a): Silvia Rocha Gouvêa

Julgamento: 11/11/2008

Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado

Publicação: 24/11/2008

Ementa

- Procedente é o pedido para receber indenização decorrente de seguro obrigatório, cuja base é equivalente a quarenta salários mínimos, como estabelece o art 3o da Lei nº 6 194, de 19 de dezembro de 1974, que não foi revogado por leis posteriores nem confronta preceito constitucional - O art 7º, inc IV, da Constituição Federal veda apenas a pretensão de fazer das elevações futuras do salário mínimo índice



de atualização da indenização fixada - Atestada a invahdez total por perícia médica oficial, o autor faz jus ao recebimento do total da indenização secuntána, reservada para tal incapacidade, ainda que seja outra a porcentagem atribuída pela tabela da Susep - Recurso não provido.” (grifo nosso)

Por tal esteio, Exa., o Suplicante pleiteia o recebimento do que lhe é devido, com a incidência de todos os encargos legais.

PEDIDOS

Ex positis, Douto Juiz, restando claro o direito do Suplicante, requer-se:

- a) seja concedido o benefício da **Assistência Judiciária Gratuita**;
- b) determinar a citação dos Suplicados na forma de Lei;
- c) determinar que os Suplicados juntem aos presentes autos cópia do processo de sinistro n.º 3150690323, inerente ao pedido do Suplicante, no escopo de o mesmo servir para instrução do presente feito;
- d) que o Suplicado seja condenados ao ônus de sucumbência, em especial no pagamento das custas processuais assim como dos honorários advocatícios em percentual correspondente a 20% (vinte por cento) do valor da causa, consoante previsto no *caput* e alíneas do **§ 3º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil**;
- e) requer, no mérito, que seja **JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE** a presente ação para que o Suplicado pague todo o valor devido ao Suplicante inerente a cota de Lei de seguro DPVAT por invalidez, com incidência de juros e correção de Lei, como de fato e de Direito.

Provar-se-á o alegado por todo meio de prova em Direito admitido, em especial por depoimento de testemunhas (rol oportuno), assim como por meio de documentos que acompanham a presente peça, protestando pela juntada de outros que se mostrem eventualmente necessários para o julgamento da demanda, inclusive protestando por prova pericial, acaso esta se mostre necessária.

Dá à causa valor de R\$ 37.480,00 (trinta e sete mil, quatrocentos e oitenta reais).

Nestes termos, com documentos anexos,

Pede e espera deferimento.

Campo Formoso (BA), 23 de Janeiro de 2017.



ANICIO ROCHA

OAB/BA n.º 18.485





EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE CAMPO FORMOSO – BA

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

JOSEMAR PINTO DA SILVA (conhecido por NEGÓ), brasileiro, solteiro, pintor, portador da Carteira de Identidade n.º 14758829 47, SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob o n.º 659.814.131-15, nascido em 16 de Outubro de 1976, natural de Pindobaçu (BA), filho de Benício Gomes da Silva e Maria Pinto Ramos, residente à Rua Umburanas, n.º 58, bairro Vila dos Sonhos, Município de Campo Formoso (BA), por advogados (procuração anexa), com escritório à Rua Carneiro Ribeiro, n.º 50, bairro Centro Cultural, Campo Formoso (BA), Praça Zózimo Amâncio de Araújo, n.º 164, bairro Centro, Grosso (BA) e Praça da Bandeira, n.º 254, bairro Centro, Município de Saúde (BA), locais onde recebem comunicados e intimações, vem, com respeito, perante Vossa Excelência, com base no Decreto-Lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966, Lei Federal n.º 6.194, de 19 de Dezembro de 1974 e demais dispositivos legais inerentes à espécie, interpor

AÇÃO DE COBRANÇA

contra **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 09.248.608/0001-04, sita à Rua Senador Dantas, n.º 74, bairro Centro, 5º andar, Município do Rio de Janeiro (RJ), CEP: 20.031-205, aduzindo, para tanto, as motivações fáticas e de Direito a seguir para, ao final, requerer.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Ab initio, Exa., tem que se levar em conta o fato de que o Suplicante faz jus à concessão dos benefícios da **Assistência Judiciária Gratuita**, vez que, pessoa inválida, com problemas de saúde, inválido, não tem condições de arcar com o pagamento das custas processuais e de honorários de advogado sem prejuízo de sua manutenção e de sua família, como bem declara em documento que escolta a presente peça processual.

FATOS

O Suplicante, Exa., como bem faz prova a documentação em anexo, foi vítima de acidente automobilístico que o deixou inválido e, via de consequência, faz jus ao recebimento de seguro DPVAT em sua totalidade, qual seja, na quantia de R\$ 37.480,00 (trinta e sete mil, quatrocentos e oitenta reais).

Ocorre, Exa., que o Suplicante, apesar de ter recebido missiva de que receberia indenização de seguro DPVAT por invalidez, o mesmo recebeu quantia de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco

1

Rua Carneiro Ribeiro, n.º 50, bairro Centro Cultural, Município de Campo Formoso (BA) – Tel(fax): 74-36452829
Praça Zózimo Amâncio de Araújo, n.º 164, bairro Centro, Município de Capim Grosso (BA) – Tel(fax): 74-36512857
Praça da Bandeira, n.º 254, bairro Centro, Município de Saúde (BA)
E-mail: rocha-advocacia@hotmail.com





reais), inerente a processo de sinistro n.º 3150690323, valor este muito aquém do estabelecido em Lei, ou mesmo o anunciado pelos próprios Suplicados.

Desta forma, Exa., o Suplicante se insurge contra o posicionamento dos Suplicados, em especial por guerrear o recebimento da totalidade do seguro ao qual faz jus, isso com a incidência dos juros e correções legais e inerentes à espécie, como bem reza a lei.

DIREITO

Aqui, Exa., é bem oportuno se ter em vista o quanto exposto pelo Advogado gaúcho, Dr. Cristiano Borges Castilhos, em artigo intitulado "*Seguro DPVAT: a alteração legislativa e o fim da controvérsia sobre o valor da indenização.*", o qual serve de norte para o tratamento da presente.

O Decreto-Lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966, disciplina as operações de seguros privados realizadas no País. Não obstante as inúmeras alterações e revogações de seu texto, ainda é a Lei especial que vige e delibera de forma mais abrangente sobre as operações securitárias no Brasil.

Entre as diversas determinações do Decreto-Lei consta a enumeração dos seguros obrigatórios, destacados no art. 20 da norma. Estes seguros obrigatórios são instituídos por Lei e têm contratação compulsória, com o intuito de proteção da população.

Entre os seguros legalmente obrigatórios está o Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, habitualmente chamado de seguro DPVAT. Este seguro indeniza as vítimas de acidentes causados por veículos automotores nas vias terrestres, caracterizando-o como um seguro de caráter eminentemente social.

O DPVAT foi instituído pela Lei Federal n.º 6.194, de 19 de Dezembro de 1974, que estabeleceu diferentes coberturas para as pessoas vitimadas por acidentes, quais sejam: indenização por morte, indenização por invalidez permanente e reembolso das despesas de assistência médica e suplementares.

Assim, Exa., se torna clarividente vinculação da acerca dos valores das indenizações para os casos de morte ou invalidez permanente e a quantia máxima reembolsável de despesas médicas e suplementares, ao salário mínimo:

*Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo **seguro** estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:*

- a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de morte;*
- b) Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;*
- c) Até 8 (oito) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.*

Por sua vez, o entendimento do Suplicante se encontra consolidado nos julgados que doravante são transcritos:

"TJSP - Apelação Sem Revisão: SR 1094110000 SP

Relator(a): Walter Zeni





Julgamento: 05/02/2009

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Publicação: 20/02/2009

Seguro Obrigatório - Dpvt - Invalidez

- Cobrança - Diferença de indenização - Ação julgada procedente - Pagamento de valor inferior aos salários mínimos previstos na legislação - Inadmissibilidade - Quitação outorgada que não afasta obrigação de pagar a diferença - Art. 3º da Lei 6.194/74, que não foi revogado pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77 - Dispositivo constitucional (CF/T, inc. IV) não afrontado - Perda do membro superior direito - Graduação da indenização de acordo com a lesão causada e o grau de incapacidade - Possibilidade, ante a ausência de perícia judicial - Correção monetária - Incidência a partir do pagamento administrativo e não do ajuizamento da ação - Honorários de advogado - Redução - Admissibilidade - Inteligência do art. 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. O art 3º da Lei nº 6.194, de 1974, ao fixar os valores indenizatórios em salários mínimos, presta-se apenas à determinação do valor da indenização devida. Serve de simples parâmetro para se estabelecer a quantia certa que não se confunde com índice de reajuste, daí porque sua exigência não encontra vedação em lei posterior. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (grifo nosso)

Da mesma forma:

"TJSP - Apelação Sem Revisão: SR 1220359002 SP

Relator(a): Sílvia Rocha Gouvêa

Julgamento: 27/01/2009

Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado

Publicação: 12/02/2009

Ementa

- A quitação só compreende o valor efetivamente recebido - Procedente é o pedido para receber indenização decorrente de seguro obrigatório, cuja base é equivalente a quarenta salários mínimos, como estabelece o art 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que não foi revogado por leis posteriores nem confronta preceito constitucional - O art. 7º, inc. IV, da Constituição Federal veda apenas a pretensão de fazer das elevações futuras do salário mínimo índice de atualização da indenização fixada - Atestada a invalidez parcial por perícia médica oficial não faz jus o beneficiário ao recebimento do total da indenização securitária, reservada para incapacidade total - Correção monetária incide desde o dia em que deveria ter sido feito o pagamento, porque há ilícito contratual. Recurso parcialmente provido." (grifo nosso)

Não menos distante se tem o julgado:

"TJSP - Apelação Sem Revisão: SR 1212654006 SP

Relator(a): Sílvia Rocha Gouvêa

Julgamento: 11/11/2008

Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado

Publicação: 24/11/2008

Ementa

- Procedente é o pedido para receber indenização decorrente de seguro obrigatório, cuja base é equivalente a quarenta salários mínimos, como estabelece o art 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que não foi revogado por leis posteriores nem confronta preceito constitucional - O art 7º, inc IV, da Constituição Federal veda apenas a pretensão de fazer das elevações futuras do salário mínimo índice de atualização da indenização fixada - Atestada a invalidez total por perícia médica oficial, o autor faz jus ao recebimento do total da indenização securitária, reservada para tal incapacidade, ainda que seja outra a porcentagem atribuída pela tabela da Susep - Recurso não provido." (grifo nosso)

Por tal esteio, Exa., o Suplicante pleiteia o recebimento do que lhe é devido, com a incidência de todos os encargos legais.

3

Rua Carneiro Ribeiro, n.º 50, bairro Centro Cultural, Município de Campo Formoso (BA) – Tel(fax): 74-36452829
Praça Zózimo Amâncio de Araújo, n.º 164, bairro Centro, Município de Capim Grosso (BA) – Tel(fax): 74-36512857
Praça da Bandeira, n.º 254, bairro Centro, Município de Saúde (BA)
E-mail: rocha-advocacia@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: ANICIO MARCEL CARVALHO ROCHA - 23/01/2017 15:40:58

<https://pje.tjba.jus.br:443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17012315333316200000004332801>

Número do documento: 17012315333316200000004332801

PEDIDOS

Ex positis, Douto Juiz, restando claro o direito do Suplicante, requer-se:

- a) seja concedido o benefício da **Assistência Judiciária Gratuita**;
- b) determinar a citação dos Suplicados na forma de Lei;
- c) determinar que os Suplicados juntem aos presentes autos cópia do processo de sinistro n.º 3150690323, inerente ao pedido do Suplicante, no escopo de o mesmo servir para instrução do presente feito;
- d) que o Suplicado seja condenados ao ônus de sucumbência, em especial no pagamento das custas processuais assim como dos honorários advocatícios em percentual correspondente a 20% (vinte por cento) do valor da causa, consoante previsto no *caput* e alíneas do § 3º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil;
- e) requer, no mérito, que seja **JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE** a presente ação para que o Suplicado pague todo o valor devido ao Suplicante inerente a cota de Lei de seguro DPVAT por invalidez, com incidência de juros e correção de Lei, como de fato e de Direito.

Provar-se-á o alegado por todo meio de prova em Direito admitido, em especial por depoimento de testemunhas (rol oportuno), assim como por meio de documentos que acompanham a presente peça, protestando pela juntada de outros que se mostrem eventualmente necessários para o julgamento da demanda, inclusive protestando por prova pericial, acaso esta se mostre necessária.

Dá à causa valor de R\$ 37.480,00 (trinta e sete mil, quatrocentos e oitenta reais).

Nestes termos, com documentos anexos,

Pede e espera deferimento.

Campo Formoso (BA), 23 de Janeiro de 2017.

ANICIO ROCHA

OAB/BA n.º 18.485



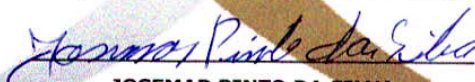


Procuração

<<AD JUDICIA et EXTRA JUDICIA>>

Pelo presente instrumento particular de procuração, **JOSEMAR PINTO DA SILVA** (conhecido por **NEGO**), brasileiro, solteiro, pintor, portador da Carteira de Identidade n.º 14758829 47, SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob o n.º 659.814.131-15, nascido em 16 de Outubro de 1976, natural de Pindobaçu (BA), filho de Benício Gomes da Silva e Maria Pinto Ramos, residente à Rua Umburanas, n.º 58, bairro Vila dos Sonhos, Município de Campo Formoso (BA), nomeia(am) e constitui(em) seu bastante procurador o Dr. **ANICIO MARCEL CARVALHO ROCHA**, inscrito na OAB/BA sob o n.º 18.485, o Dr. **CRISTIANO LEONARDO DE SOUZA COSTA**, inscrito na OAB/BA sob o n.º 35.066, estes com escritório à Rua Carneiro Ribeiro, n.º 50, bairro Centro Cultural, Campo Formoso (BA), Praça Zózimo Amâncio de Araújo, n.º 164, bairro Centro, Grosso (BA) e Praça da Bandeira, n.º 254, bairro Centro, Município de Saúde (BA), a quem confere os mais amplos e gerais poderes para o foro em geral, com a cláusula "AD JUDICIA et EXTRA JUDICIA" em qualquer Juízo, Instância ou tribunal podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo (s) nas contrárias, seguindo umas e outras, até o final da decisão usando de todos os recursos legais e acompanhando-o(s), conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, receber e sacar alvará, assim como RPV, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, **em especial para ingressar com ação contra Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT.**

Campo Formoso (BA), 23 de Janeiro de 2017.


JOSEMAR PINTO DA SILVA

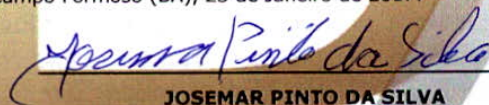




DECLARAÇÃO

JOSEMAR PINTO DA SILVA (conhecido por **NEGO**), brasileiro, solteiro, pintor, portador da Carteira de Identidade n.º 14758829 47, SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob o n.º 659.814.131-15, nascido em 16 de Outubro de 1976, natural de Pindobaçu (BA), filho de Benício Gomes da Silva e Maria Pinto Ramos, residente à Rua Umburanas, n.º 58, bairro Vila dos Sonhos, Município de Campo Formoso (BA), vem, por meio do presente instrumento **DECLARAR** a quem interessar possa, que não tem condições de arcar com o pagamento de custas processuais assim como de honorários de advogado sem prejuízo de seu sustento, assim como de sua família.

Campo Formoso (BA), 23 de Janeiro de 2017.


JOSEMAR PINTO DA SILVA



Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral**Contribuinte,**

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 09.248.608/0001-04 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 10/12/2007
NOME EMPRESARIAL SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 65.12-0-00 - Sociedade seguradora de seguros não vida			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 65.11-1-01 - Sociedade seguradora de seguros vida			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 205-4 - Sociedade Anônima Fechada			
LOGRADOURO R SENADOR DANTAS	NÚMERO 74	COMPLEMENTO 5,6,9,14 E 15 ANDA RES	
CEP 20.031-205	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO RIO DE JANEIRO	UF RJ
ENDEREÇO ELETRÔNICO CITACAO.INTIMACAO@SEGURADORALIDER.COM.BR		TELEFONE (21) 3861-4600	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 10/12/2007	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **23/01/2017** às **15:57:08** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

© Copyright Receita Federal do Brasil - 23/01/2017





Seguradora Líder - DPVAT



Rio de Janeiro, 19 de Agosto de 2015

Carta nº: 7643458

A/C: JOSEMAR PINTO DA SILVA

Sinistro: 3150690323
Vítima: JOSEMAR PINTO DA SILVA
Data Acidente: 17/05/2015
Natureza: INVALIDEZ
Procurador:

Ref.: INTERRUPÇÃO DE PRAZO

Prezado(a) Senhor(a),

Em relação sinistro acima referenciado, comunicamos que após análise da documentação apresentada, foi detectada a necessidade de informações complementares, razão pela qual está sendo interrompido o prazo regulamentar para o pagamento da indenização.

Pedimos aguardar novo pronunciamento o que ocorrerá tão logo sejam concluídas as averiguações cabíveis.

Em caso de dúvida, entre em contato conosco por meio do SAC DPVAT 0800 022 12 04 ou através do nosso site www.dpvatsegurodotransito.com.br.

ATENÇÃO:

Você não precisa recorrer a intermediários para solicitar ou receber a indenização do Seguro DPVAT. Acompanhe seu processo do início ao fim e cuide você mesmo do recebimento da indenização. É SIMPLES E FÁCIL!

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Pag. 01503/01504 - carta 02



[Ir para conteúdo principal](#) [Ir para menu principal](#)



Seguro DPVAT, administrado pela Seguradora Líder-DPVAT

Site Oficial –

[Assista ao vídeo da Líder](#)

- [Home](#)
- [Seguradora
Líder-DPVAT](#)
- [Pontos de
Atendimento](#)
- [Fraude é crime
Denuncie aqui](#)
- [SAC
0800 0221204](#)
- [Auto
Atendimento](#)
- [Ouvidoria](#)
- [Email](#)
- [Chat](#)
- [Facebook](#)
- [Twitter](#)
- [YouTube](#)

Início do conteúdo

Acompanhe o processo de indenização

[voltar](#)

Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados a uma seguradora autorizada do Seguro DPVAT. Após ser analisada, a documentação é disponibilizada para parecer final da Seguradora Líder-DPVAT, administradora do Seguro DPVAT. O prazo para emissão do parecer final é de até 30 dias a contar da data da entrega da documentação completa.

nova consulta

SINISTRO 3150690323 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA JOSEMAR PINTO DA SILVA**COBERTURA** Invalidez**SEGURADORA RESPONSÁVEL PELO SINISTRO** Tokio Marine Seguradora S/A**ENDEREÇO** Rua Lopes de Carvalho, 101, Madalena, Recife - 16, CEP: 50610-170**BENEFICIÁRIO** JOSEMAR PINTO DA SILVA**CPF/CNPJ:** 65981413115**Posição em 02-09-2015 09:42:32**

Pagamento liberado pela Seguradora Líder DPVAT.

Valor: R\$ 4.725,00

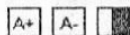
Data de liberação do pagamento: 03/09/2015

Depois do meio dia.

Fique atento: o prazo para recebimento da indenização no banco depende do tempo necessário ao processamento bancário, que é de até 5 dias úteis contados a partir da data da liberação.

Data do Pagamento	Valor da Indenização	Juros e Correção	Valor Total
03/09/2015	R\$ 4.725,00	R\$ 0,00	R\$ 4.725,00

Acessibilidade

[Tradução em Libras](#)[Leitura de Páginas](#)[Atalhos de teclado](#)[Acessibilidade](#)[Como dar entrada](#)

- [Como dar entrada - Dicas importantes](#)
- [Documentos despesas médicas](#)
- [Documentos invalidez permanente](#)
- [Documentos morte](#)
- [Onde dar entrada](#)
- [Dicas indispensáveis](#)

Pague seguro

- [Como pagar](#)
- [Consulta a pagamentos efetuados](#)
- [Informações gerais](#)

Acompanhe o Processo

- [Clique aqui para saber sobre o andamento do seu pedido de indenização.](#)
- [Mapa do Site](#)
- [Dicionário do DPVAT](#)
- [Imprensa](#)
- [Outros serviços](#)
- [Blog Viver Seguro no Trânsito](#)



MINISTÉRIO DA SAÚDE
SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE
HOSPITAL REGIONAL DE CAMPO MAIOR
Av do Contorno, S/N - Bairro São Luis • CEP: 64.280-000
Campo Maior - PI • Fone: (86) 3252-1372 • Fax: (86) 3252-4546
CNPJ: 06.553.564/0006-42



Nº da Autorização de Internação Hospitalar (AIH)

LAUDO PARA SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR

Identificação do Estabelecimento de Saúde	
1 - NOME DO ESTABELECIMENTO SOLICITANTE	2 - CNES
Hosp. Reg. de Campo Maior	2177777514
3 - NOME DO ESTABELECIMENTO EXECUTANTE	4 - CNES
Hosp. Reg. de Campo Maior	2177777514
Identificação do Paciente	
5 - NOME DO PACIENTE	6 - Nº DO PRONTUÁRIO
Josemar Pinto da Silva	0474
7 - CARTÃO NACIONAL DE SAÚDE (CNS)	8 - DATA DE NASCIMENTO
7102010161313571319187	16/10/76
9 - SEXO	10 - RAÇA / COR
Masc ☒ Fem ☐	
11 - NOME DA MÃE	12 - TELEFONE DE CONTATO
Maria Pinto Ramos	3117510022
13 - NOME DO RESPONSÁVEL	14 - TELEFONE DE CONTATO
Isabela M. Oliveira Moraes	
15 - ENDEREÇO (RUA - Nº, BAIRRO)	
Localidade - Sambaíba	
16 - MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA	17 - COD. IBGE MUNICÍPIO
Patuba	71
18 - UF	19 - CEP
PI	642775000
JUSTIFICATIVA DA INTERNAÇÃO	
20 - PRINCIPAIS SINAIS E SINTOMAS CLÍNICOS	
Paciente apresentando edema e dor em tornozelo direito por queda de moto. Nega trauma anterior.	
A dor é de natureza de trauma de queda de moto.	
21 - CONDIÇÕES QUE JUSTIFICAM A INTERNAÇÃO	
A dor	
22 - PRINCIPAIS RESULTADOS DE PROVAS DIAGNÓSTICAS (RESULTADOS DE EXAMES REALIZADOS)	
23 - DIAGNÓSTICO INICIAL	24 - CID - 10 PRINCIPAL
Fratura Torção	S828
25 - CID - 10 SECUNDÁRIO	26 - CID - 10 CAUSAS ASSOCIADAS
PROCEDIMENTO SOLICITADO	
27 - DESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO SOLICITADO	28 - CÓDIGO DO PROCEDIMENTO
	0410815101718
29 - CLÍNICA	30 - CARÁTER DE INTERNAÇÃO
Clínica	
31 - DOCUMENTO	32 - Nº DOCUMENTO (CNS / CPF) DO PROFISSIONAL SOLICITANTE
	0115871587158715
33 - NOME DO PROFISSIONAL SOLICITANTE / ASSISTENTE	34 - DATA DA SOLICITAÇÃO
Isabela M. Oliveira Moraes	17-05-15
35 - ASSINATURA E CARIMBO	36 - REGISTRO DO CONSELHO
PREENCHER EM CASO DE CAUSAS EXTERNAS (ACIDENTES OU VIOLÊNCIA)	
37 - () ACIDENTE DE TRÂNSITO	38 - CNPJ DA SEGURADORA
39 - () ACIDENTE TRABALHO TÍPICO	40 - Nº DO BILHETE
41 - () ACIDENTE TRABALHO ATÍPICO	42 - CNPJ EMPRESA
43 - () ACIDENTE TRABALHO TÍPICO	44 - CNPJ EMPRESA
45 - () ACIDENTE TRABALHO ATÍPICO	46 - CNPJ EMPRESA
47 - () ACIDENTE TRABALHO TÍPICO	48 - CNPJ EMPRESA
49 - () ACIDENTE TRABALHO ATÍPICO	50 - CNPJ EMPRESA
51 - () ACIDENTE TRABALHO TÍPICO	52 - CNPJ EMPRESA
53 - () ACIDENTE TRABALHO ATÍPICO	54 - CNPJ EMPRESA
55 - () ACIDENTE TRABALHO TÍPICO	56 - CNPJ EMPRESA
57 - () ACIDENTE TRABALHO ATÍPICO	58 - CNPJ EMPRESA
59 - () ACIDENTE TRABALHO TÍPICO	60 - CNPJ EMPRESA
61 - () ACIDENTE TRABALHO ATÍPICO	62 - CNPJ EMPRESA
63 - () ACIDENTE TRABALHO TÍPICO	64 - CNPJ EMPRESA
65 - () ACIDENTE TRABALHO ATÍPICO	66 - CNPJ EMPRESA
67 - () ACIDENTE TRABALHO TÍPICO	68 - CNPJ EMPRESA
69 - () ACIDENTE TRABALHO ATÍPICO	70 - CNPJ EMPRESA
71 - () ACIDENTE TRABALHO TÍPICO	72 - CNPJ EMPRESA
73 - () ACIDENTE TRABALHO ATÍPICO	74 - CNPJ EMPRESA
75 - () ACIDENTE TRABALHO TÍPICO	76 - CNPJ EMPRESA
77 - () ACIDENTE TRABALHO ATÍPICO	78 - CNPJ EMPRESA
79 - () ACIDENTE TRABALHO TÍPICO	80 - CNPJ EMPRESA
81 - () ACIDENTE TRABALHO ATÍPICO	82 - CNPJ EMPRESA
83 - () ACIDENTE TRABALHO TÍPICO	84 - CNPJ EMPRESA
85 - () ACIDENTE TRABALHO ATÍPICO	86 - CNPJ EMPRESA
87 - () ACIDENTE TRABALHO TÍPICO	88 - CNPJ EMPRESA
89 - () ACIDENTE TRABALHO ATÍPICO	90 - CNPJ EMPRESA
91 - () ACIDENTE TRABALHO TÍPICO	92 - CNPJ EMPRESA
93 - () ACIDENTE TRABALHO ATÍPICO	94 - CNPJ EMPRESA
95 - () ACIDENTE TRABALHO TÍPICO	96 - CNPJ EMPRESA
97 - () ACIDENTE TRABALHO ATÍPICO	98 - CNPJ EMPRESA
99 - () ACIDENTE TRABALHO TÍPICO	100 - CNPJ EMPRESA
AUTORIZAÇÃO	
41 - NOME DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR	42 - DATA DA AUTORIZAÇÃO
43 - DOCUMENTO	44 - Nº DOCUMENTO (CNS/CPF DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR)
45 - ASSINATURA DO PACIENTE OU RESPONSÁVEL	46 - ASSINATURA E CARIMBO (Nº DO REGISTRO DO CONSELHO)
Isabela M. Oliveira Moraes	

GRAFICA BIALUPHEL 081.3222-8001 - THE PI

RESUMO DE ALTA

0479

Nome do Paciente

Nº C.N.S

Josemar Pinto da Silva

702006335733987

Sexo

M

Data Nascimento

16-10-76

Nome da Mãe

Maria Pinto Ramos

Nome do Pai

Benicio Gomes da Silva

Responsável

Diagnóstico

Procedimento Realizado

19/05/15 Fomeca num flegore

Paciente submetido a procedimento cirurgico dia 18/05/15 Dr. Marcelo

CD Alta cognitiva
Tela gerada
Paciente orientado

Dr. Elton Rocha
19/05/2015

Campo Maior - PI ____/____/____

Médico

Secretaria Estadual de Saúde

Fone: (86) 3252-1372 - Fax: (86) 3252-4546



HOSPITAL REGIONAL DE CAMPO MAIOR



GOVERNO
DO PIAUÍ

www.pi.gov.br

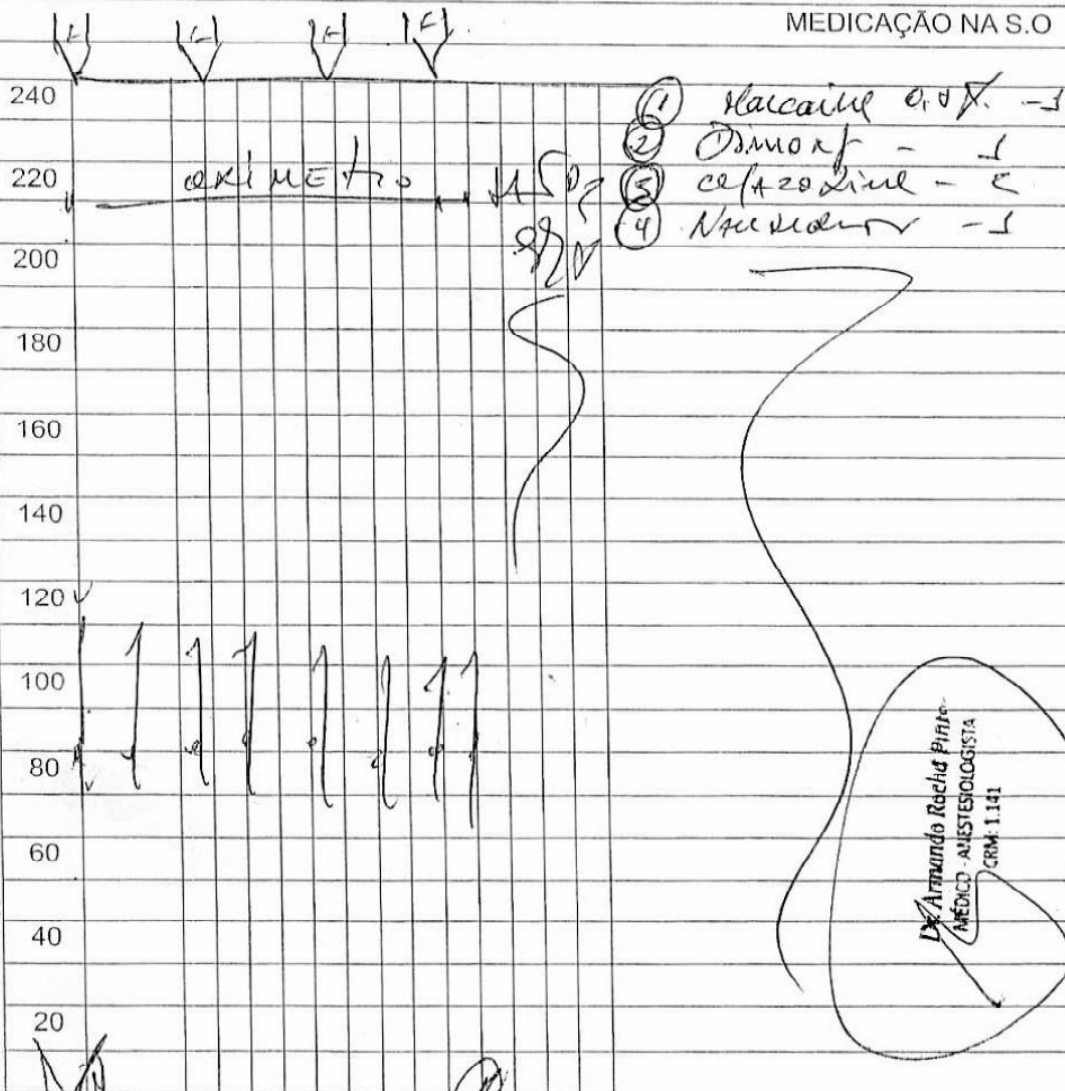
LAUDO DO ANESTESIOLOGISTA

Seimar Pinto da Silva

ANESTESISTA: INÍCIO ————— TÉRMINO ————— DURAÇÃO 1.40h

TIPO DE ANESTESIA AGENTE VOLUME
RAQUIDIANALIA Marcaine ———

MEDICAÇÃO NA S.O



Secretaria Estadual de Saúde
Hospital Regional de Campo Maior
v. do Contorno S/N - Bairro São Luis

Fone: (86) 3252-1372- Fax: (86) 3252-4546
CEP: 64280-000- Campo Maior-PI
CNPJ: 06.553.564/0006-42



HOSPITAL REGIONAL DE CAMPO MAIOR



LAUDO CIRÚRGICO

NOME DO PACIENTE: <i>Leandro Roberto de Sousa</i>		
DIAGNOSTICO: <i>Infarto Agudo do Miocárdio</i>	PROCEDIMENTO CIRÚRGICO: <i>NAFI / Infarto Agudo</i>	
DATA: <i>18/05/15</i>		
CIRURGIÃO: <i>Marcelo Lima</i>	MÉDICO AUXILIAR: <i>Leandro Roberto de Sousa</i>	
ANESTESIOLOGISTA:		
ENFERMEIRO:		
TÉC. DE ENF INSTR:		
INTERVENÇÃO INICIO	TÉRMINO	DURAÇÃO
DESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO:		
<i>1) Cortar a pele sobre o local da incisão</i>		
<i>2) Anestesia</i>		
<i>3) Cortar</i>		
<i>4) Fazer a incisão</i>		
<i>5) Fazer a sutura com fio de náilon</i>		
<i>6) Sutura</i>		
<i>7) Curativo</i>		
<i>8) Trocar o curativo</i>		

Secretaria Estadual de Saúde
Hospital Regional de Campo Maior
Av. do Contorno S/N - Bairro São Luís

Fone: (86) 3252-1372- Fax: (86) 3252-4546
CEP: 64280-000- Campo Maior-PI
CNPJ: 06.553.564/0006-42



GOVERNO
DO PIAUI
www.pi.gov.br

HORA	EVOLUÇÃO E PRESCRIÇÃO DE ENFERMAGEM	EVOLUÇÃO MULTIPROFISSIONAL
11:55.	Clísta admitido nesta clínica pl Ho de Atire do Torneio D. Procede de febre- Aspenhado de Esposa. Vítima de acidente de automobilístico. Perdedo, consequente morte febre, febre. Novos Juro. Respeito para o per- do da Oq. Pilete por hipertensão, periculi nao trete com hipertermia. Mede DM. Além de diabetes melito. Torneio D. e de mui- vidas e com hematomas. Jiro per i uon disseção de membro. PA. 130/70 mmHg Dra Arlene Eliany da Silva Enfermeira COREN PI 2.5423	

Fone: (86) 3252-1372- Fax: (86) 3252-4546
CEP: 64280-000- Campo Maior-Pi
CNPJ: 06.553.564/0006-42

Secretaria Estadual de Saúde
Hospital Regional de Tempo Maior
do Contorno S/N Bairro São Luis



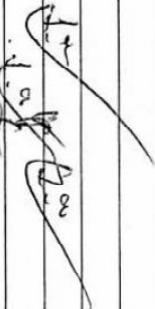


**GOVERNO
DOLPAUI**
www.pi.gov.br

105.11 + 5.10

ENFERMARIA: C-04 LEITO: 02

LEITO: 02

DATA/HORA	EVOLUÇÃO E PRESCRIÇÃO MÉDICA	HORÁRIO DE MEDICAÇÃO
19.5.15	① Diet = zero ② SPO₂% ——— 100% / cv = 19,5 m. Civis 50%, ——— 14 m / dia ③ CTG proporcional - 19 p/m ev. + 12 m/m. ④ NaCl 0,9% - 170 mm ev. + 8 mm ⑤ CCO 2	  

secretaria Estadual de Saúde
Hospital Regional de Campo Maior
do Contorno S/N - Bairro São Luís

Fone: (86) 3252-1372 - Fax: (86) 3252-4546
 CEP: 64280-000 - Campo Maior-PI
 CNPJ: 06.553.564/0006-42





GOVERNO
DO PIAUÍ.
www.pi.gov.br

EVOLUÇÃO MULTIPROFISSIONAL

HORA	EVOLUÇÃO E PRESCRIÇÃO DE ENFERMAGEM	EVOLUÇÃO MULTIPROFISSIONAL
10:00	Sigue em Pós-operatório, com febre em 38,5°C, apresentando fôlego, lote, um pouco de tosse, sem sinais de infecção. Prescrita a ampicilina, 1g, 4x/dia, com eliminação de urina regular. Não relatou dor ou desconforto.	10:00 PA=100x80 mmHg T=36,5°C F=120x80 mmHg
14:30	PA=120x80 mmHg Frequência = 94 mg/dl	14:30 PA=100x80 mmHg T=36,5°C
17:00	Recebeu a medicação de 1g de ampicilina, 4x/dia, com febre em 38,5°C, apresentando fôlego, lote, um pouco de tosse, sem sinais de infecção. Prescrita a ampicilina, 1g, 4x/dia, com eliminação de urina regular. Não relatou dor ou desconforto.	17:00 PA=100x80 mmHg T=36,5°C
18:40	Recebeu a medicação de 1g de ampicilina, 4x/dia, com febre em 38,5°C, apresentando fôlego, lote, um pouco de tosse, sem sinais de infecção. Prescrita a ampicilina, 1g, 4x/dia, com eliminação de urina regular. Não relatou dor ou desconforto.	18:40 PA=100x80 mmHg T=36,5°C
19:00	Recebeu a medicação de 1g de ampicilina, 4x/dia, com febre em 38,5°C, apresentando fôlego, lote, um pouco de tosse, sem sinais de infecção. Prescrita a ampicilina, 1g, 4x/dia, com eliminação de urina regular. Não relatou dor ou desconforto.	19:00 PA=100x80 mmHg T=36,5°C

Fone: (86) 3252-1372- Fax: (86) 3252-4546
CEP: 64280-000- Campo Maior-Pi
CNPJ: 06.553.564/0006-42

Secretaria Estadual de Saúde
Hospital Regional de Campo Maior
Av. do Contorno S/N - Bairro São Luis



EVOLUÇÕES MULTIPROFISSIONAIS



NOME: Joana Rita da Silva

ENFERMARIA: 6.00

LEITO: 02

[illegible]

Secretaria Estadual de Saúde
Hospital Regional de Campo Maior
Av. do Contorno S/N - Bairro São Luis

Dr. Marcello
Ortopedia e Traumatologia
CRM-P/432
TEOT 1346

Phone: (86) 3252-1372 - Fax: (86) 3252-4546
CEP: 64280-000 - Campo Maior-PI
CNPJ: 06.553.564/0006-42



Fone: (86) 3252-1372 · Fax: (86) 3252-4546
CEP: 64280-000 · Campo Maior-PI
CNPJ: 06.553.564/0006-42

Secretaria Estadual de Saúde
Hospital Regional de Campo Maior
Av. do Contorno S/N - Bairro São Luis



**GOVERNO
DOLIAI**
www.pi.gov.br

ENFERMARIA: C-04 LEITO: L-02. (Frat. Turnezelo)

LEITO: L.O.2. (Frat. Turmzele)

DATA/HORA	EVOLUÇÃO E PRESCRIÇÃO MÉDICA	HORÁRIO DE MEDICAÇÃO
	Alta hospitalar	
	Paciente clinicamente estável FQ seca sem dor (U) Alta hospitalar	
	 DR. F. LIMA CRM-PA 30232 RUA DO SOL, 100 - JARDIM... 19 MAR 2015	

Secretaria Estadual de Saúde
Hospital Regional de Campo Maior
Av. do Contorno S/N - Bairro São Luis

Fone: (96) 3252-1372 - **Fax:** (96) 3252-4546
CEP: 64280-000 - **Campo Maior-PI**
CNPJ: 06.553.564/0006-42



Nome do Paciente: Joemar Pinto da Silva N° registro: _____
Leito: _____ Operação: resecção de pat. tornozelo d Sala: 01

MATERIAIS E MEDICAMENTOS SALA CIRÚRGICAS

MEDICAÇÕES ANESTÉSICAS E DE USO CONTROLADO	UNID.	QUANT.	MATERIAIS	UNID.	QUANT.	DEMAIS PROCEDIMENTOS
Halotano (gás)			SERINGA 1ML			() uso de tela p/ Herniorrafia
Propofol			SERINGA 3ML			() uso de depósito p/ acondicionar peça anatômica
Sevoflurano			SERINGA 5ML	x	01	() exame histopatológico
Lidocaina (com vaso)			SERINGA 10ML	x	01	Outros:
Lidocaina (sem vaso - XYLOCAÍNA)			SERINGA 20ML			
Neocaina (MARCAINA)	x	01	agulha p/ roque	x	01	
Medicação de uso controlado			SORO FISIOLÓGICO 0,9%	x	03	MATERIAIS ORTOPÉDICOS (OPM)
Diazepam			SORO GLICOSADO 0,5%			CAIXA DE GRANDE FRAGMENTOS
Morfina 0,2% (dimorf)			SORO DE ISOCEL			CAIXA DE PEQUENO FRAGMENTOS
Dolantina (DOLOSSAL)	x	01	RINGER LACTATO			FRAGMENTOS x
Fentanil (FENANTEST)			EQUIPO DE SORO			FIOS DE KIRSCHNER N°
Ketamin (KETALAR)			EQUIPO P/ HEMOTRANSFUSÃO			FIOS DE CERCLAGEM N°
Narcan			SCALP N°			FIXADOR EXTERNO:
Nilperidol (INOVAZ)			JELCON N°			() MEMBROS SUPERIORES
DEMAIS MEDICAMENTOS			LUVAS ESTÉRIL N° 95x80	x	04 pares	() MEMBROS INFERIORES
Adrenalina			LUVAS DE PROCEDIMENTOS N°	x	06 pares	NEGATOCÓPIO
Aminofilina			ÁGUA DE LÂMINA BISTURI N° 24	x	01	PERFURADOR x
Atropina			MULTIVIA			APARELHAGEM
Água destilada			CATETER PARA 02			ASPIRADOR ()
Bromoprida			COMPRESSAS	x		BISTURI ELÉTRICO ()
Buscopan composto			GAZES	x		SALA DE OPERAÇÃO
Cefalotina de 1G	x	02	ATADURA DE CM	x	04 pares	1(x) 2()
Ceftriaxona de 1G			ESPARADRAPO	x	03 unid	SERRA ()
Dexametasona			SONDA VESICAL (FOLEY) N°	x	40cm	USO DA SALA
Dipirona			SONDA DE ALÍVIO N°			INÍCIO TÉRMINO
Dopamina						() ()
Efortil						POMADAS
Furosemida			SOLUÇÕES			Colagenase
Glicose a 25 e 50%			ÁLCOOL 70%	x	40 ml	Nitrofurazona
Heparina			ÁLCOOL IODADO			Sulfadiazina de prata
Hidrocortizona de 100 e 500 mg			ETER			HEMOTRANSFUSÃO
Maleato de Metilergometrina			FORMOL			TIPO SANGÜÍNEO
Metronidazol (EV)			POVIDINE TÓPICO	x	40ml	FIOS CIRÚRGICOS
Nausebron (VONAL) Clor. de ondansetrona - 2mg/dl	x	01	POVIDINE DEGERMANTE	x	80ml	FIO ALGODÃO N°
Ocitocina						CAT GUT SIMPLES N°
Plasil						CAT GUT CROMADO N°
Rifocina spray			MÉDICOS			FIO NYLON N° 301
Transamin			M. CIRURGIÃO: <u>Dr. Marcelo</u>			FIO VICRYL N° 301
Vitamina K			M. AUXILIAR: <u>Luciana</u>			
			M. ANESTESISTA: <u>Dr. Alexandre</u>			ENFERMEIRA: <u>Emmanuel</u>
						TÉC. EM ENFERMAGEM: <u>Vanessa</u>
						<u>Guamara</u>
						DATA: <u>18/05/2015</u>

Secretaria Estadual de Saúde
Hospital Regional de Campo Maior
Av. do Contorno S/N - Bairro São Luis

Fone: (86) 3252-1372 • Fax: (86) 3252-4546
CEP: 64.280-000 • Campo Maior - PI
CNPJ: 06.553.564/0006-42



Controle de Acompanhante

Paciente: Josemar Pinto da Silva

Enfermaria Nº: _____

Leito Nº: _____

Acompanhante:

1. <u>Jucelia Maria Oliveira Moraes</u>	Data: <u>17</u> / <u>10</u> / <u>15</u>
2. <u>Jucelia Maria Oliveira Moraes</u>	Data: <u>18</u> / <u>10</u> / <u>15</u>
3. _____	Data: ____ / ____ / ____
4. _____	Data: ____ / ____ / ____
5. _____	Data: ____ / ____ / ____
6. _____	Data: ____ / ____ / ____
7. _____	Data: ____ / ____ / ____
8. _____	Data: ____ / ____ / ____
9. _____	Data: ____ / ____ / ____
10. _____	Data: ____ / ____ / ____
11. _____	Data: ____ / ____ / ____
12. _____	Data: ____ / ____ / ____
13. _____	Data: ____ / ____ / ____
14. _____	Data: ____ / ____ / ____
15. _____	Data: ____ / ____ / ____
16. _____	Data: ____ / ____ / ____
17. _____	Data: ____ / ____ / ____
18. _____	Data: ____ / ____ / ____
19. _____	Data: ____ / ____ / ____
20. _____	Data: ____ / ____ / ____
21. _____	Data: ____ / ____ / ____
22. _____	Data: ____ / ____ / ____
23. _____	Data: ____ / ____ / ____
24. _____	Data: ____ / ____ / ____
25. _____	Data: ____ / ____ / ____

Secretaria Estadual de Saúde
Hospital Regional de Campo Maior
Av. do Contorno S/N - Bairro São Luis

Fone: (86) 3252-1372 • Fax: (86) 3252-4546
CEP: 64.280-000 • Campo Maior - PI
CNPJ: 06.553.564/0006-42

HISTÓRICO DE ENFERMAGEM

1. IDENTIFICAÇÃO: Josemar Pinto de Silva ENF: 001 LEITO: 7
Sexo: M ☒ F () Idade: 38 Estado Civil: Solteiro ☒ Casado / União Estável ☒
Viúvo () Separado ()

2. PROCEDÊNCIA: Deste Município () Outros: fatoba
Deambulando () Cadeira de rodas () Maca () Sozinho () Acompanhado ☒ Exase SAMU ()

3. MOTIVO DA INTERNAÇÃO: Clínico () Cirúrgico () Obstétrico ()
Se obstétrico: DUM: IG: G P A
Queixa principal: fratura torácica D.

4. HISTÓRICO PATOLÓGICO ANTERIOR:
Hipertensão ☒ Diabetes () tabagismo () Etilismo ☒ Doença cardíaca
Doença renal () Alergias () Outros () Doença de Alzheimer

5. HISTÓRIA PATOLÓGICA ATUAL:
Nível de consciência: Lúcido ☒ Confuso () Coma superficial () Coma profundo ()
Estado emocional: Agitado () Tranquilo ☒ Tenso () Deprimido ()
Pele: Normocorada ☒ Hipocorada () Cianose () Sudorréica ()
Hidratado ☒ Desidratado () Hiperemia () Local: _____
Integridade da pele: Sim ☒ Não () Obs: _____
Rede venosa: Visível ☒ Não visível ()
Edemas: Ausência () Presença ☒ Local: MD Generalizado ()

SISTEMA RESPIRATÓRIO: Eupnéico ☒ Bradpnéico () Taquipnéico () Dispneico ()
Tosse seca () Tosse produtiva () Hemoptise () Dor torácica () Epistaxe ()
Outros: _____

SISTEMA DIGESTIVO: Anorexia () Pirose () Disfagia () Náuseas () Vômitos () Hematêmese ()
Dor abdominal () Dor epigástrica ()

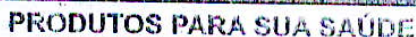
Alimentação: Oral ☒ Por SNG () Aceita normal () Aceita parcial () Não aceita ()
Hábito intestinal: Freqüência diária 1 Diarréia () Constipado () Última evacuação: _____

SISTEMA URINÁRIO: Padrão urinário: Normal ☒ Por SVD () Poliúria () Polaciúria () Oligúria () Hematúria ()
Incontinência () Disúria () Anúria () Aspecto: Claro ☒ Truço ()

Sono e repouso: Preservados ☒ Insatisfatórios ()
Outras queixas: Febre () Dor ☒ Local: Torácica D. Outras: _____
SSVV: Tax°C: P R PA 130/70 mmHg

Medicações de uso regular: Não ☒ Sim () Quais: _____
Diagnóstico de Enfermagem: Risco de Sepse por Processamento
Limpo

Data: 17/05/15 Enfermeiro: _____



PROTEPI - Produtos Tecnológicos do Piauí Ltda.
 CNPJ: 12.563.959/0001-14 - Inscrição Estadual: 19.479.454-8
 Rua Félix Pacheco, 1972, Centro Sul (em frente ao Linceo Araújo) - CEP: 64.001-160
 Teresina-PI - Fones: (86) 9976-8770 - Fone/Fax: (86) 3081-2990
protepiprodutostecnologicos@gmail.com

N° 1429

CNPJ:

Assinatura:

Cargo: 1.5 kg

Nome: Emerson de Oliveira Aguiar

Código ROPM Nº

DESCRIÇÃO DO MATERIAL

Porens 35m - 60m
 35m - 01

DATA DA UTILIZAÇÃO DO MATERIAL: 7 / 10

DATA DA ALTA: ____ / ____ / ____

PACIENTE - Nome:

Nº A/H:

Nº do Prontuário:

Data da Internação: / /

Procedimento Médico Realizado:

Indicador de Compatibilidade:

MÉDICO RESPONSÁVEL - Nome:

CRM N°

Dr. Marcia Lopes
Oftalmologia e Traumatologia
R. Rui P. 1352 - FOT 13945

1ª VIA - FATURAMENTO; 2ª VIA - HOSPITAL; 3ª VIA - PROTEPI



Nome do Paciente: Josimar Pinto da Silva

Data do Nascimento:

Data do Registro: 01/06/15

Médico: Dr: Marcelo Lopes

RAIO X DO TORNOZELO DIREITO

Fraturas maleolares
(controle)

Dr. José Luiz da Paz
Radiologista
CRM: 0367 / CPF: 030.027.993 - 00



Nome do Paciente : Josimar Pinto da Silva

Data do Nascimento: 16/01/76

Data do Registro: 17/05/15

Médico: Dr: Salmo Melo

RAIO X DO JOELHO

Fratura no terço proximal da fibula


Dr: José Luiz da Paz
Radiologista
CRM: 0367 / CPF: 030.027.993 - 00



HOSPITAL REGIONAL DE CAMPO MAIOR



GOVERNO
DO PIAUÍ

www.pi.gov.br

REQUISIÇÃO DE EXAMES

NOME:

Josemary Pinto de Silva

Data de Nascimento:

16.10.76

Sexo: (☒) Masc.: () Fem.

Endereço:

Município:

Itaú de Açu

Dados Clínicos:

Exame e de - torçao D.

Exames Solicitados:

Pré e Pós Torçao Direita
AP/P

178
Anel

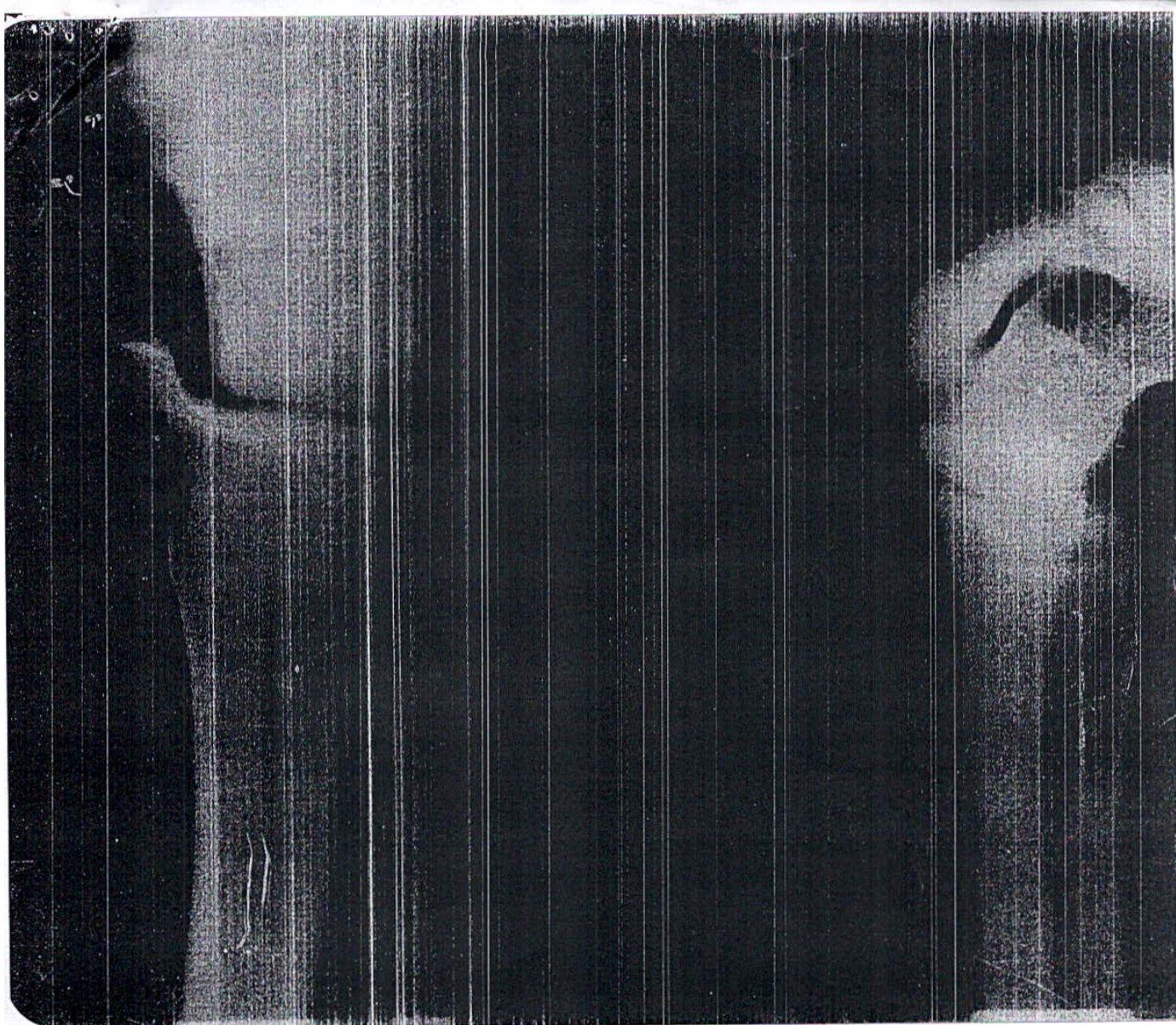
Data da Consulta:

17-05-15

Assinatura e Carimbo do Médico Solicitante:

SANTO MEDICINA
MÉDICO





Assinado eletronicamente por: ANICIO MARCEL CARVALHO ROCHA - 23/01/2017 15:41:04

<https://pje.tjba.jus.br:443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17012315393710600000004332910>

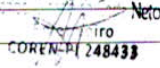
Número do documento: 17012315393710600000004332910

ATENDIMENTO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA

IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE

NOME DO PACIENTE: Josemar Pinto da Silva
ENDEREÇO: Sombinha - Jateba de Diabo
FILIAÇÃO (MÃE): Maria Pinto Ramos
DATA DE NASCIMENTO: 16 / 10 / 1976
RG: 1975382947 CPF: _____ Nº DO CARTÃO SUS: 302000335733924
DATA: 17 / 05 / 15 HORÁRIO: 20.05 TEL. P/ CONTATO: 91750022

DESCRIÇÃO DO EXAME CLÍNICO / EQUIPE MULTIPROFISSIONAL

Anotações de Enfermagem					Exame Clínico	
Paciente em admissão em para o exame de laboratório em sala de transfusão, recebeu medicamento, com paciente bem-estar. Recebeu 200ml de soro fisiológico.  Núcleo de COREN-PI 248433					Hipótese / Diagnóstico <u>1º - Paciente com dor de cabeça em região de aprox. 7h da tarde e com febre 38,5°C.</u> <u>2º - Paciente com dor em região de aprox. 7h da tarde.</u>	
HORA	P	R	PA	T	 	
			130/80			

Assinatura Médico / Carimbo

Assinatura do Enfermeiro / Carimbo


Assinatura do Responsável

Secretaria Estadual de Saúde
Hospital Regional de Campo Maior
Avenida do Contorno S/N - Bairro São Luís

Fone: (86) 3252-1372 • Fax: (86) 3252-4546
CEP: 64.280-000 • Campo Maior - PI
CNPJ: 06.553.564/0006-42

Nome do Paciente : Josimar Pinto da Silva

Data do Nascimento: 16/01/76

Data do Registro: 17/05/15

Médico: Dr: Salmo Melo

RAIO X DO JOELHO

Fratura no terço proximal da fíbula


Dr: José Luiz da Paz
Radiologista
CRM: 0367 / CPF: 030.027.993 - 00

ATESTADO

Atesto para os devidos fins, que o(a)
Sr(a) Leonor Pinto da Silva
apresenta patologia CID S82.5 (autorizado pelo paciente) e
necessita de 90 (noventa) dias de afastamento de suas atividades
febreiras para fins de tratamento.

Campo Maior/PI, 01 de junho de 20 15

Dr. Marcelo Lopes
Ortopedia e Traumatologia
CRM-PI 4352 - TEOT 13946

Médico



Associação Piauiense de Medicina - ASPIMED

Reconhecida de Utilidade Pública pela Lei Estadual Nº 101
de 4 de Fevereiro de 1948 • CNPJ: 06.981.807/0001-39
Federada à ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA


Presidente

Série - A

09386

ATESTADO MÉDICO

Atesto, para os devidos fins e a pedido do(a) interessado(a) que atendi

Joemar Pinto da Silva

RG/CPF 1475880947 - BA

portador CID _____ (autorizado pelo paciente) Paciente com dorsoalgia

e dores articulares difusas, concentrado-se em mem-
brão inferior direito. Paciente com dificuldade de rea-
lizar atividades laborais devido a dores frequentes
e posterior fratura do tornozelo devido a acidente.

CID 10103582.8 | m 130

582.5

m 513

28 de setembro 2016



Francisco Rodrigues
Médico
CRM-Pi 5208

Francisco Rodrigues da Silva

CRM 5200 CPF 00153510326

Rua David Caldas, 90/1º And. • Fone/fax: (86) 3221-4402 / 3221-8636
End. Telegráfico: ASPIMED • Caixa Postal 57 • Cep: 64000-190 • Teresina - Piauí
E-mail: aspimed@veloxmail.com.br • www.aspimed.org.br



CLÍNICA MÉDICA

Dr. Adailton Menezes

ATESTADO MÉDICO

Atesto para fins de direito e a pedido que o Sr. JOSEMAR PINTO DA SILVA, é portador de lombociatalgia de longa data evoluindo com piora do quadro algico nas ultimas semanas; realizou RNM de coluna lombar (08.06.2015) que evidenciou dentre outros achados abaulamentos discais difusos em L3-L4 a L5-S1 , determinando compressão na face ventral do saco dural, reduzindo a amplitude e antero-inferior dos forames neurais correspondentes e tocando as raízes nervosas emergentes de L4 a direita e L5 bilateralmente. No momento com dor e limitação funcional de coluna lombar com dor irradiada para MID, parestesia e diminuição de força muscular do mesmo. Paciente acima deverá ser submetido a avaliação com especialista em coluna e/ou neurologista para definir conduta. Refere dificuldade para realizar suas atividades laborais.

CID 10: M541/M545/M511

Dr. ADAILTON MENEZES DE SOUZA
CRM 22.583
08/08/2016

clinicadr.adailtonmenezes@hotmail.com

Rua Dermeval Galdencio de Oliveira Nº 164 - Centro - Campo Formoso - Bahia - Tel: (74) 3645-1305



DESPACHO

Intime-se o autor, por advogado, para juntar comprovante de endereço do autor, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Campo Formoso, 14 de fevereiro de 2017.

Francisco Pereira de Moraes

Juiz de direito



D E S P A C H O

Intime-se o autor, por advogado, para juntar comprovante de endereço do autor, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Campo Formoso, 14 de fevereiro de 2017.

Francisco Pereira de Moraes

Juiz de direito



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ÚNICA VARA
CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE CAMPO FORMOSO – BA**

Processo n.º 8000087-80.2017.805.0041

JOSEMAR PINTO DA SILVA vem, mui respeitosamente, nos autos em epígrafe, perante V. Exa., em atenção ao despacho de ID 4798130, **esclarecer que, quando do sinistro sofrido, morava em outro Estado da Federação, porém, atualmente, reside com sua genitora no endereço declinado na exordial juntamente com seus genitores e irmão que possui problemas mentais, razão pela qual requer a juntada de comprovante de residência em anexo, reiterando a exordial em todos os seus termos, aguardando o prosseguimento do feito na forma da Lei.**

Nestes termos, com documento anexo,

Pede e espera deferimento.

Campo Formoso (Ba), 07 de Junho de 2018.

ANICIO ROCHA

OAB/BA n.º 18.485





EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
DA COMARCA DE CAMPO FORMOSO – BA

Processo n.º **8000087-80.2017.805.0041**

JOSEMAR PINTO DA SILVA vem, mui respeitosamente, nos autos em epígrafe, perante V. Exa., em atenção ao despacho de ID 4798130, **esclarecer que, quando do sinistro sofrido, morava em outro Estado da Federação, porém, atualmente, reside com sua genitora no endereço declinado na exordial juntamente com seus genitores e irmão que possui problemas mentais, razão pela qual requer a juntada de comprovante de residência em anexo, reiterando a exordial em todos os seus termos, aguardando o prosseguimento do feito na forma da Lei.**

Nestes termos, com documento anexo,
Pede e espera deferimento.
Campo Formoso (Ba), 07 de Junho de 2018.

ANICIO ROCHA

OAB/BA n.º 18.485



neoennergia

Companhia de Eleticidade do Estado da Bahia
Av. Edgar Santos, 300 - Cabula VI, Salvador, BA | CEP 41.181-900
CNPJ 15.139.629/0001-94 | Ins. Est. 00478699ND

DADOS DO CLIENTE

MARIA PINTO RAMOS

ENDEREÇO DA UNIDADE CONSUMIDORA

VI DOS SONHOS 58

CPF: 386 700 035-20

VILA DOS SONHOS/CAMPO FORMOSO
CAMPO FORMOSO BA
44790-000

CLASSIFICAÇÃO

B1 RESIDENCIAL
RESIDENCIAL
Módulo

Nº DA NOTA FISCAL	SÉRIE	EMIÇÃO
278539537	ÚNICA	17/02/2018
APRESENTAÇÃO	Nº DO CLIENTE	Nº DA INSTALAÇÃO
17/02/2018	1001211285	937792

CONTA CONTRATO	MÊS/ANO
0022829033	02/2018
DATA DE VENCIMENTO	DATA PREVISTA PRÓXIMA LEITURA
23/02/2018	16/03/2018
TOTAL A PAGAR (R\$)	
	70,44

DESCRIÇÃO DA NOTA FISCAL

	QUANTIDADE	PREÇO (R\$)	VALOR (R\$)
Consumo Ativo (kWh)	96 0000000	0,85190041	82,58
Contribuição Iluminação Pública			6,00
Multa por atraso-NF 272664807 - 18/01/18			1,36
Juros por atraso-NF 272664807 - 18/01/18			0,29
Atualização IGPM NF 272664807 - 18/01/18			0,21

TOTAL DA FATURA

70,44

DEMONSTRATIVO DE CONSUMO DESTA NOTA FISCAL

Nº DO MEDIDOR	TIPO DA FUNÇÃO	DATA	ANTERIOR LEITURA	DATA	ATUAL LEITURA	Nº DE DIAS	CONSTANTE	AJUSTE	CONSUMO (kWh)
1013154830	CAT	18-01-2018	3 313,00	17-02-2018	5 415,00	30	1,00000		96,00

HISTÓRICO DE CONSUMO

Mês/Ano (kWh)
FEV 18 96
JAN 18 104
DEZ 17 84
NOV 17 82
OUT 17 65
SET 17 62
AGO 17 65
JUL 17 43
JUN 17 66
MAI 17 76
ABR 17 63
MAR 17 88
FEV 17 69

RENTALIZAÇÕES DE TRIBUTOS

BASE DE CÁLCULO	%	VALOR DO IMPOSTO
ICMS	27,00	16,89
PIS	0,91	0,56
COFINS	4,21	2,63

COMPOSIÇÃO DO CONSUMO

	R\$	%
Geração de Energia	16,46	26,30%
Transmissão	4,32	3,71%
Distribuição (Coelba)	15,17	24,24%
Perdas de Energia	3,56	5,69%
Encargos Setoriais	4,93	7,97%
Tributos	20,08	32,09%
Total	62,58	100%

Consumo Ativo (kWh)

TARIFAS APLICADAS

0,4451000

7E37 B947 2H90 178E 6C35 59D5 F7E5 ADE7

INFORMAÇÕES IMPORTANTES

Na data da leitura a bandeira em vigor é a Verde. Mais informações: em www.aneel.gov.br. O cliente é considerado quando há violação na continuidade individual ou do nível de tensão de fornecimento. Pagto. em atraso gera multa 2% (Res. 1414/ANEEL), juros 1% a.m. (Lei 10.436/02) e atualização monetária no pro. mto. O cliente é considerado quando há restrição de prazo definido para os serviços de atendimento Coelba. Em caso de suspensão de fornecimento, o encerramento do corte pode ocorrer após 2 ciclos de faturamento, podendo também ser cancelado o corte de disponibilidade no caso em que ocorrer a suspensão. Combata o mosquito da dengue, Zika e Chikungunya. Ministério da Saúde. Governo Federal.

ATENÇÃO

Vencido 26/06/17

Em caso de não pagamento, ocorrerá sua inclusão nacional. Este com. em discussão judicial.

COELBA

DIC

FIG

DADO

Entrada Tenente M.

BA SERVICOS SOLICITADO DE PAGAMENTO

RECIBO DE PAGAMENTO

VALOR DO PAGAMENTO

70,44

05-03-2018

13:05

1-4

13:05

1-4

13:05

1-4

13:05

1-4

13:05

1-4

13:05

1-4

13:05

1-4

13:05

1-4

13:05

1-4

13:05

1-4

13:05

1-4

13:05

1-4

13:05

1-4

13:05

1-4

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAMPO FORMOSO

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PROCESSO Nº 8000087-80.2017.8.05.0041

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSEMAR PINTO DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO

Defiro a gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Por se tratar de causa que admite a autocomposição, **designo Sessão de Conciliação e Mediação para o dia 13/12/2018, às 09:45 hs**, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.

Cite-se o Réu com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação e mediação supra-designada (art. 334, *caput*, CPC).

Presidirá a Sessão de Conciliação e mediação Conciliador lotado neste Juízo (art. 334, § 1º, NCPC).

Intime-se o autor para comparecer, por seu patrono.

ATRIBUO AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO.

Campo Formoso, 10 de outubro de 2018.

GEYSA ROCHA MENEZES

Juíza de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMPO FORMOSO – BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS

Fórum Des. Adolfo Leitão Guerra

Praça Dois de Julho, s/nº - Campo Formoso – Bahia

CEP – 44790-000 - Fone/Fax(74) 3645-1459; 3645-2001

cformoso1vcivel@tjba.jus.br

PROC. Nº. **8000087-80.2017.8.05.0041**

AUTOR: **JOSEMAR PINTO DA SILVA**

RÉU: **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

Endereço: Rua Senador Dantas, n.º 74, bairro Centro, 5º andar, Município do Rio de Janeiro (RJ), CEP: 20.031-205,

Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016 e Portaria nº 03/2017, proferida pelo(a) MM Juiz(a) desta comarca de Campo Formoso - BA

CARTA DE INTIMAÇÃO

De Ordem do(a) Excelentíssimo(a) Sr(a). Dr(a). **Geysa Rocha Menezes**, Juiz(a) de Direito da Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Campo Formoso–Bahia, **pela presente fica a parte ré**, com sede no endereço acima especificado, **INTIMADO(A), através de seu/sua representante legal**, para tomar conhecimento da presente ação e integrar a relação processual, podendo acessá-la através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por meio do PJE - Processo Judicial Eletrônico. **Devendo comparecer à audiência de conciliação ora designada para o dia 13 de Dezembro de 2018 , ÀS 09:45HORAS, na sala de audiências do Fórum desta Comarca de Campo Formoso/BA.** Tudo conforme Despacho/ Decisão com FORÇA DE MANDADO/ CARTA DE CITAÇÃO anexo(a). Eu, Senilde Batista Soares, a digitei.

Campo Formoso/ BA, 11 de outubro de 2018.

GEYSA ROCHA MENEZES

JUÍZA DE DIREITO

Autorizada através do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016 - PORTARIAS 03/2017 e 02/2018

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAMPO FORMOSO

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PROCESSO Nº 8000087-80.2017.8.05.0041

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSEMAR PINTO DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO

Defiro a gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Por se tratar de causa que admite a autocomposição, **designo Sessão de Conciliação e Mediação para o dia 13/12/2018, às 09:45 hs**, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.

Cite-se o Réu com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação e mediação supra-designada (art. 334, *caput*, CPC).

Presidirá a Sessão de Conciliação e mediação Conciliador lotado neste Juízo (art. 334, § 1º, NCPC).

Intime-se o autor para comparecer, por seu patrono.

ATRIBUO AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO.

Campo Formoso, 10 de outubro de 2018.

GEYSA ROCHA MENEZES

Juíza de Direito

REQUER HABILITAÇÃO E APRESENTA CONTESTAÇÃO



FÁBIO GIL SANTIAGO
ADVOCACIA & CONSULTORIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAMPO FORMOSO - ESTADO DA BAHIA.

Processo nº 8000087-80.2017.8.05.0041

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 092486080001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar – Centro, Rio de Janeiro, CEP nº 20031205, com endereço digital para recebimento exclusivo de citações e intimações citacao.intimacao@seguradoralider.com.br, vem, respeitosamente perante este MM. Juízo por meio do seu advogado constituído, conforme Instrumento de procuração e substabelecimento em anexo e endereço no rodapé, onde recebe as intimações, nos autos da ação em epígrafe movida por **JOSEMAR PINTO DA SILVA**, apresentar **CONTESTAÇÃO** aos fatos apresentados na forma que se segue.

DA EXCLUSIVIDADE NAS PUBLICAÇÕES

Requer, inicialmente, que todas as intimações doravante expedidas, sejam encaminhadas, exclusivamente, ao Bel. **FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO**, inscrito na **OAB/BA 15.664**, cujo endereço consta no rodapé da presente, sob pena de nulidade.

1 – DOS FATOS

1.1 – SINOPSE DA INICIAL

Alega a parte autora, em apertada síntese, que fora vítima de acidente de trânsito.

Aduz que requereu administrativamente a indenização pelo sinistro ocorrido, recebendo a importância de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais).

Assim, vem a juízo para requerer o pagamento do Seguro DPVAT à indenização no importe de R\$ 37.480,00 (trinta e sete mil quatrocentos e oitenta reais), **DESCONSIDERANDO TOTALMENTE A TABELA DE GRADAÇÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO PATRIA.**

Em que pesem as razões apresentadas, a ação em tela não deve prosperar, tendo em vista a lisura no procedimento perpetrado pela acionada, não incorrendo ela, pois, em qualquer violação que mereça a intervenção do Poder Judiciário, a saber:

1.2 – DA REALIDADE DOS FATOS

Verifica-se que o autor requereu administrativamente indenização por invalidez em razão do **acidente de trânsito ocorrido em 17/05/2015**, mediante requerimento administrativo. O processo tramitou regularmente, tendo encerrado com pagamento da quantia total de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), dando quitação a qualquer indenização referente ao seguro DPVAT.



SINISTRO 3150690323 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA JOSEMAR PINTO DA SILVA

COBERTURA Invalidez

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO Tokio Marine
Seguradora S/A

BENEFICIÁRIO JOSEMAR PINTO DA SILVA

CPF/CNPJ: 65981413115

Posição em 11-12-2018 10:22:58

Seu pedido de indenização foi concluído com a liberação do pagamento. O valor abaixo será creditado na conta que você indicou no formulário de autorização de pagamento. O prazo para o banco confirmar o pagamento é de até 5 dias úteis. Caso não identifique o valor em sua conta após esse período, volte a consultar o processo aqui no site.

Data do Pagamento	Valor da Indenização	Juros e Correção	Valor Total
03/09/2015	R\$ 4.725,00	R\$ 0,00	R\$ 4.725,00

2 - DAS PRELIMINARES.

2.1 - DA CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - SEGURO INTEGRALMENTE QUITADO.

O interesse de agir é uma das condições da ação e, portanto, deve estar ligado à pretensão da parte autora, a fim de possibilitar o manuseio e prosseguimento da ação judicial.

Acaso inexistir o interesse, por certo, não existirá a possibilidade de uso da máquina jurisdicional.



Deve-se ter ainda a certeza de que o provimento será conveniente para corrigir o dano que a parte autora reclama, *sob pena de inocuidade*. É o que acontece no caso dos presentes autos.

No caso em tela, convém esclarecer que, **o montante pago a título de seguro obrigatório DPVAT, foi INTEGRALMENTE quitado, administrativamente**, pela empresa demandada.

Nesse sentido, pontua o professor Caio Mário da Silva Pereira, ao dizer que “***o pagamento é forma de liberação do devedor, mediante a prestação do obrigado***”, podemos concluir, então, que a quitação do débito gera ato jurídico perfeito.

Sendo assim, a quitação deveria ser previamente desconstituída pela parte autora, por meio da propositura da correspondente ação anulatória, na qual deveria a parte adversa alegar e provar a ocorrência de vício de manifestação de vontade, sobretudo porque as nulidades a que se refere o art. 171 do Código Civil não têm efeito antes de declarada por SENTENÇA.

Assim, como a quitação permanece válida em todos os seus termos, o devedor está exonerado de toda e qualquer responsabilidade pela obrigação contraída pelas partes. Afinal, a eficácia da quitação e os seus efeitos jurídicos liberatórios constituem uma presunção *júris tantum* que somente poderia ser afastada mediante prova irretorquível da ocorrência de vício de consentimento.

Desta forma, ficando assim evidente que a parte autora não possui interesse de agir, pois como foi reconhecida na exordial, **a obrigação já foi adimplida pela seguradora e nada havendo requerido ou alegado.** quanto à ocorrência de um vício do consentimento, deve o processo ser extinto sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.



2.2 - DA INÉPCIA DA INICIAL: DA AUSÊNCIA DO RG - ART. 5º, §3º, DA LEI 6.194/74.

Para a efetiva verificação dos elementos do sinistro, deve-se analisar, atentamente, se pela parte Autora foi apresentada toda a documentação indispensável à propositura da demanda, considerando o art. 320 do Código de Processo Civil, bem assim o art. 5º, § 3º, da Lei 6.194/74.

No caso em comento, o requerente não junta aos autos documento de identificação, impossibilitando a análise dos dados nele inferidos.

Ocorre que o RG é documento indispensável para a propositura da demanda, visto que identifica o autor. Ou seja, como será possível saber que aquela pessoa que compareceu em audiência é mesmo a parte autora sem tal documento? Sendo assim, deve ser reconhecida a inépcia da inicial.

Ademais, para a efetiva verificação dos elementos do sinistro, deve-se analisar, atentamente, se pela parte Autora foi apresentada toda a documentação indispensável à propositura da demanda, considerando o art. 320 do Código de Processo Civil, bem assim o art. 5º, § 1º, a, da Lei 6.194/74.

Diante dos fundamentos acima, configurada está a ausência de documento essencial à propositura da demanda, devendo, ser extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, I do CPC, sob risco de ofender diametralmente os princípios do contraditório, ampla defesa, bem como a boa-fé processual, um dos corolários do devido processo legal.

2.3 - DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - DA FALTA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À DEMANDA - LAUDO DO IML E AUSÊNCIA DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA.



Como se sabe, é princípio legal, “que o ônus da prova cabe a quem alega” (Art. 373, do NCPC.), e, além do que, quando a lei prevê determinada forma, seu cumprimento é obrigatório.

E estipulam os Arts. 319, inciso VI e 320 do NCPC, o seguinte, *verbis*:

“Art. 319. A petição inicial indicará:

VI – as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.”

Também o **Art. 434 do NCPC**, dispõe com clareza sobre a questão, fixando o momento da apresentação dos documentos probatórios, ou seja, “Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações”.

IN CASU, NÃO HÁ NOS AUTOS UM LAUDO MÉDICO PERICIAL DO IML QUE INDIQUE O GRAU DA INCAPACIDADE ALEGADA PELA PARTE AUTORA.

ADEMAIS, VERIFICA-SE QUE NÃO FORA JUNTADO BOLETIM DE OCORRENCIA AOS AUTOS, DOCUMENTO INDISPENSÁVEL PARA COMPROVAR A EXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ACIDENTE E A LESÃO ALEGADA, BEM COMO COMPROVAR A VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES NARRADAS NA INICIAL.

Obviamente, ao propor uma ação, deve todo demandante instruir a inicial com os documentos tidos como pressupostos da causa, sob pena de indeferimento da mesma. Não o fazendo, outra alternativa não resta ao Douto Julgador, a não ser extinguir a ação, sem resolução do mérito, em razão do indeferimento da petição inicial.



No caso em tela, cujo debate ora se inicia, a parte autora não apresentou nenhuma prova do quanto por ela alegado. Conforme documentos anexos que ora aproveita o Réu para fazer acostar aos autos, não houve qualquer ilegalidade ou abusividade na sua conduta.

Neste sentido, constata-se que embora a parte autora tenha expendido acerca do pedido e da causa de pedir, através de uma análise perfunctória dos autos revela-se que a *causa petendi* não possui substrato ontológico algum, posto que os elementos probatórios que serviram de espeque às suas alegações não são capazes de produzir nenhuma hipótese de convencimento como adiante será demonstrado.

Ainda, ao contrário das condições da ação que são previstas taxativamente no Digesto Adjetivo Pátrio, os pressupostos processuais foram fixados em diversos artigos da legislação instrumental e, no presente caso, na Lei n 6.174/74, Lei 11482/2007, Lei 11945/2009 que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

Almeja o demandante **o pagamento de complementação de indenização do seguro DPVAT**, e, no entanto, **não traz à colação os documentos indispensáveis à propositura da demanda** de acordo com a resolução nº 109/2004, do CNSP, que disciplina o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores – DPVAT:

Art. 19. Para fins de liquidação do sinistro, o beneficiário deverá apresentar a seguinte documentação:

II) Indenização por invalidez permanente:

a) laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, qualificando a extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima e atestando o estado de invalidez permanente, de acordo com os percentuais da Tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidentes



Pessoais, suplementadas, quando for o caso, pela Tabela de Acidentes do Trabalho e da Classificação Internacional de Doenças; e
b) registro da ocorrência expedido pela autoridade policial competente. (grifos apostos)

Em sendo assim, constata-se que a simples apresentação das causas que supostamente ensejam o pedido, é mais uma manobra na tentativa de instituir uma constituição válida do processo lançando palavras ao sabor do vento sem a menor preocupação em dar-lhes o aspecto de veracidade.

Assim, não pode o Autor pedir uma providência jurisdicional contra o réu sem explicitar o motivo que, no seu entender, legitima seu pleito; é examinando a *causa petendi* que o juiz julgará se o pedido tem ou não fundamento.

E não venha dizer que o juiz deve, obrigatoriamente, ordenar a emenda da inicial, uma vez que nossos tribunais têm entendido que, não havendo esta determinação nem por isso fica o juiz impossibilitado de, *ex officio*, ou a requerimento do réu, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Ressalte-se que após a citação e a juntada da contestação não há mais que se falar em emenda (**art. 303, §6, do NCPC**), ou complementação da inicial, razão pela qual deve a ação ser julgada extinta.

Ademais, os fatos têm que ser provados, para não levar o julgador a erro. O *error in judicando* é anomalia no exercício da prestação jurisdicional pelo Estado. Por isso, os fatos, que invocam como fundamento de uma pretensão, devem ser concretamente provados.

Apesar da clareza em relação às exigências supracitadas, inúmeros são os casos de tentativa de fraude que permeiam os pedidos de indenização por seguro, especialmente

o DPVAT. Assim, toda a cautela deve ser adotada e exigida na análise das provas que consubstanciem o direito de indenização a esse título.

Dessa forma, ausentes os pressupostos necessários ao regular processamento da ação, requer o Contestante o indeferimento da petição inicial, a teor do Art. 485, I, IV e VI, do Novo Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem julgamento do mérito, consoante determina o artigo citado.

3 - DO MÉRITO

3.1 – GRADUAÇÃO DA LESÃO NA SEARA ADMINISTRATIVA

Nobre julgador, cumpre demonstrar que a parte autora, foi indenizada em razão do sinistro ocorrido em 17/05/2015, via procedimento administrativo. O processo tramitou regularmente, sendo concluído com o pagamento da quantia de R\$ 4.725,00.

Nesta toada, destaco que o procedimento administrativo constatou lesão em membro inferior direito em grau média – 50%, sendo adimplido o valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), que, de acordo com a legislação pertinente, **limita o valor indenizável ao quanto pago administrativamente.**

Conforme cálculo indenizatório, descrito no artigo 3º da Lei 11.945/09, para pagamento da indenização, A INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA deve ser aplicada de acordo com a seguinte equação: **teto x enquadramento na tabela x percentual de perda apurado.**

DISCRIMINAÇÃO	(%) SOBRE A IMPORTÂNCIA SEGURADA (EXTENSÃO)	GRAU DA DEBILIDADE APURADA ADMINISTRATIVAMENTE
---------------	---	--



Perda funcional completa de um dos membros inferiores.	70% de R\$ 13.500,00 = R\$ 9.450,00	(graduação - 50%) 50% de R\$ 9.450,00= R\$ 4.725,00
--	---	--

Por meio da adoção da tabela gradativa para cálculo do valor indenizatório, a legislação pátria busca conferir às vítimas de acidentes de trânsito indenizações proporcionais às suas sequelas, objetivando evitar distorções, e, ao mesmo tempo, zelar pelo bom uso dos recursos arrecadados de todos os proprietários de veículos automotores, razão pela qual a sua utilização já tem sido amplamente reconhecida pela jurisprudência.

O pagamento administrativo foi efetuado da forma correta, e importa em quitação do valor devido pela ré.

No caso em tela, a parte autora ignora a tabela gradativa de valores proporcionais à gravidade de cada caso, de modo que as indenizações são calculadas com base em dois parâmetros: a dimensão da invalidez e o grau da perda dos movimentos ou função.

Ao submeter a questão à apreciação judicial, caberia à parte autora apresentar toda a documentação necessária para recebimento da indenização complementar, que demonstre que o pagamento administrativo foi equivocado, o que não ocorreu nos presentes autos.

Neste sentido, a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar danos físicos que geraram sequelas permanentes, em inobservância do Art. 373 do NCPC.

Nobre julgador, conforme restará demonstrado a seguir, NÃO HÁ QUE SE FALAR PAGAMENTO DE SALDO REMANESCENTE, haja vista que após perícia administrativa e análise documental a parte autora foi devidamente indenizada conforme verifica-se a

seguir. **Diante disso, requer a improcedência da demanda com fulcro no artigo 487, I do NCPC.**

3.2 - DAS IMPUGNAÇÕES AOS DOCUMENTOS JUNTADOS PELO AUTOR

3.2.1 - LAUDOS MÉDICOS UNILATERAIS

A parte autora junta aos autos documentos médicos. Da análise destes fora verificado que não comprovam que o autor fora vítima de acidente de trânsito e a existência de lesões permanentes, não servindo como prova das sequelas indenizáveis, restando impugnados para tal fim.

Cumpra destacar que os documentos médicos acostados não informam que o requerente sofreu acidente de trânsito. Deste modo, não é possível estabelecer o nexo de causalidade entre as lesões e o sinistro.

Vale ressaltar, que a parte autora não é merecedora de pagamento complementar referente à indenização do Seguro DPVAT, uma vez que não traz prova à peça do direito ao complemento requerido.

Apresenta o Requerente junto a sua peça vestibular laudos médicos particulares acreditando que estes são hábeis a comprovar a sua incapacidade em grau superior ao quanto constatado em procedimento administrativo.

Todavia, tais documentos não são aptos a comprovar qualquer incapacidade presente na parte autora, cabendo apenas tal papel ao IML – Instituto Médico Legal.

Como se sabe, a **Lei nº 11.945/2009 atribui ao Instituto Médico Legal a competência exclusiva para emitir o Laudo Médico Pericial**, senão vejamos:



FÁBIO GIL SANTIAGO
ADVOCACIA & CONSULTORIA

§ 5º - O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo a vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. (grifos e destaques apostos).

Cabe destacar, entretanto, que o Laudo supramencionado poderia ter sido produzido sem a intervenção deste MM. Juízo, vez que, para sua confecção, basta o comparecimento ao referido órgão para a realização da perícia. Contudo, mesmo diante da facilidade de se obter documento indispensável à resolução da lide, a parte autora se absteve de fazê-lo.

Frisa-se que o órgão legítimo e com competência para realização de perícia médica nos casos de Seguro DPVAT é o instituto médico legal!

Desta maneira, restam impugnados os relatórios médicos juntado aos autos pelo autor, visto que produzido unilateralmente por órgão não oficial e, portanto, sem qualquer validade neste processo.

Com base nas informações demonstradas, requer, por conseguinte, a extinção do processo, com resolução do mérito, com âmagio no art. 487, I, NCPC.

3.2.2 - AUSENCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL.

O autor não comprova que as lesão indicada decorreu de acidente de trânsito, não havendo qualquer afirmação no Boletim de Atendimento Médico emergencial que comprove o nexo causal entre sinistro e lesão.

Como se sabe, é princípio legal, “que o ônus da prova cabe a quem alega”(Art. 373, I, do CPC.), e, além do que, quando a lei prevê determinada forma, seu cumprimento é obrigatório.



No caso em tela, cujo debate ora se inicia, a parte autora não apresentou nenhuma prova do quanto por ela alegado. Conforme documentos anexos que ora aproveita o Réu para fazer acostar aos autos, não houve qualquer ilegalidade ou abusividade na sua conduta.

Ademais, os fatos têm que ser provados, para não levar o julgador a erro. O error in judicando é anomalia no exercício da prestação jurisdicional pelo Estado. Por isso, os fatos, que invocam como fundamento de uma pretensão, devem ser concretamente provados.

Apesar da clareza em relação às exigências supracitadas, inúmeros são os casos de tentativa de fraude que permeiam os pedidos de indenização por seguro, especialmente o DPVAT. Assim, toda a cautela deve ser adotada e exigida na análise das provas que consubstanciem o direito de indenização a esse título.

Dessa forma, considerando que o autor não se desincumbiu de comprovar o nexo de causalidade entre o acidente e a lesão, requer o Contestante seja julgado improcedente o pedido, a teor do Art. 487, I, do Código de Processo Civil.

3.2.3 - DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE COBERTURA - PROVA DOCUMENTAL INSUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO ACIDENTE DE TRANSITO ALEGADO

Primordialmente, cabe salientar que, para o recebimento do seguro DPVAT, prevê a Lei nº. 6.1947/74, modificada pelas Leis nº 11.482/07 e 11.945/09, que o fato gerador que serve de lastro à pretensão indenizatória advenha do acidente de trânsito do qual teria sido vítima a parte autora.

Isto é, para fazer jus ao recebimento de qualquer valor a título de indenizatória obrigação, incumbe à parte promotora o ônus de demonstrar a existência de acidente de trânsito, comprovando o nexo de causalidade e efeito entre o acidente noticiado e as lesões supostamente advindas do sinistro.



Ocorre que, no caso em epígrafe, não existe prova documental apta a comprovar a ocorrência de sinistro de trânsito que culminou em lesões de caráter permanente aduzidas pela parte autora, tendo em vista que não houve a juntada do BOLETIM DE OCORRÊNCIA E DO LAUDO PERICIAL DO IML.

A legislação que rege a matéria é de clareza solar ao afirmar a necessidade de apresentação do **BOLETIM DE OCORRÊNCIA e LAUDO PERICIAL com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes.**

Assim, não faz jus a parte autora ao pagamento do seguro obrigatório (DPVAT) pleiteado, eis que não há prova no caso em tela de que ocorreu o acidente de trânsito alegado na inicial.

Desta forma, a medida de direito e de justiça que se requer na presente demanda é a improcedência da ação, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Por fim, na remota hipótese de ser superada a argumentação trazida alhures, em atendimento aos princípios da eventualidade e contração da defesa, prosseguimos atacando o meritum causae.

4 - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL QUE REGULA O SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - DAS LEIS 11.482/2007 e 11.945/2009 - SÚMULA 474 DO STJ.

De início, é necessário enquadrar a hipótese dos autos na norma legal pertinente.

No caso em exame, o sinistro que vitimou a parte Demandante ocorreu em 17/05/2015, de forma que a norma aplicável é a Lei 11.482/2007, com as alterações da Lei 11.945/2009, que estabelece o valor indenizatório máximo em R\$ 13.500,00 (treze mil e



quinhentos reais), observando-se a tabela de cálculo de valores indenizatórios gradativos.

Nos casos de invalidez permanente parcial incompleta, decorrente de acidente de veículo, o cálculo da indenização do seguro DPVAT deve ser feito nos termos descritos no inciso II do § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74, com redação foi dada pela Lei 11.945/2009.

A mencionada Lei fixou o valor indenizatório máximo do seguro DPVAT em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), apenas para os casos de morte e invalidez completa (bilateral) e total (perda de todos os movimentos ou funções).

Entretanto, para a hipótese de invalidez parcial, *in casu*, a mesma lei estabeleceu uma **TABELA GRADATIVA DE VALORES PROPORCIONAIS À GRAVIDADE DE CADA CASO, DE MODO QUE AS INDENIZAÇÕES SÃO CALCULADAS COM BASE EM DOIS PARÂMETROS: A DIMENSÃO DA INVALIDEZ E O GRAU DA PERDA DOS MOVIMENTOS OU FUNÇÃO.**

É o que o que a doutrina denomina o “grau do grau”. Ou seja: além de se levar em consideração o membro lesionado, avalia-se também a perda percentual de redução dos movimentos ou função do membro.

Portanto, são avaliados dois parâmetros diferentes: se a invalidez atinge um membro ou mais de um (extensão), e qual o percentual da perda dos movimentos do membro ou função atingido (grau).

Consoante o art. 3º, § 1º, II, da Lei 6.194/74 (com a redação dada pelo art. 31 da Lei 11.945/2009), a Tabela de Cálculo acima referida, utiliza para graduar a indenização a extensão e o grau da invalidez. Ou seja: quando se tratar de invalidez parcial o cálculo da indenização faz o enquadramento da perda anatômica ou funcional do membro ou órgão



FÁBIO GIL SANTIAGO
ADVOCACIA & CONSULTORIA

(extensão), e, do valor resultante, calcula o percentual (%) da perda anatômica ou funcional, que será de 75% do valor do membro para as perdas de repercussão intensa, 50% para as de repercussão média, 25% para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% nos casos de sequelas residuais.

No colendo STJ outro não é o entendimento:

"INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. PAGAMENTO **PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ**. GRAU DE LESÃO SOFRIDO PELO AGRAVANTE. CONCLUSÃO DECORRENTE DA ANÁLISE PROBATÓRIA DOS AUTOS. SÚMULA STJ/7.

-Em caso de invalidez parcial, o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes.

-Segundo o entendimento firmado no REsp 1.101.572/RS é válida a utilização da tabela elaborada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados para redução proporcional da indenização a ser paga por força do seguro obrigatório DPVAT, em situações de invalidez parcial.

-In casu, a convicção a que chegou o Tribunal de origem quanto ao grau de invalidez suportado pelo Agravante decorreu da análise do conjunto fático-probatório. Fica prejudicada nesta Corte a análise da invalidez e do respectivo grau, em razão da incidência da Súmula - STJ/7.

Conforme cálculo indenizatório, descrito no artigo 3º da Lei 11.945/09, para pagamento da indenização, A INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA deve ser aplicada de acordo com a seguinte equação: **teto x enquadramento na tabela x percentual de perda apurado.**

Por meio da adoção da tabela gradativa para cálculo do valor indenizatório, a legislação pátria busca conferir às vítimas de acidentes de trânsito indenizações proporcionais às suas sequelas, objetivando evitar distorções, e, ao mesmo tempo, zelar pelo bom uso dos recursos arrecadados de todos os proprietários de veículos automotores, razão pela qual a sua utilização já tem sido amplamente reconhecida pela jurisprudência.



FÁBIO GIL SANTIAGO
ADVOCACIA & CONSULTORIA

Data máxima vênua, recentemente o STJ CONSOLIDOU O ENTEDIMENTO DE QUE O PAGAMENTO DE SEGURO DPVAT DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DE LESÃO NOS CASOS DE INVALIDEZ PARCIAL. É O QUE DETERMINA A SÚMULA 474, SENÃO VEJAMOS:

SÚMULA 474 - "A INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT, EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL DO BENEFICIÁRIO, SERÁ PAGA DE FORMA PROPORCIONAL AO GRAU DA INVALIDEZ."

Assim, acaso lhe seja imposta condenação ao pagamento de indenização à parte autora, o que se cogita apenas por cautela processual, há de se ressaltar a necessidade de realização de perícia médica oficial, para aferição da extensão e do grau da invalidez da parte Demandante.

Para tanto, deve ser observado o comando estabelecido no art. 5º, §5º, da Lei 6.194/74, alterado pela MP 451/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, que atribui ao Instituto Médico Legal à competência exclusiva para emitir o laudo, *in verbis*:

§ 5º - O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo a vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. (grifos e destaques apostos).

Assim, evidente que o caso necessita de prova pericial, com a finalidade de se demonstrar a existência de invalidez permanente, seja ela total ou parcial, completa ou incompleta e, em caso de ser parcial, qual o percentual exato da invalidez.

6 - DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO INDENIZATÓRIA POR PARTE DA SEGURADORA LIDER – REGULAÇÃO DO SINISTRO COM PREVISÃO NA LEI Nº 11.495/2009 – PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM – ILEGALIDADE NA VINCULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS.



FÁBIO GIL SANTIAGO
ADVOCACIA & CONSULTORIA

Primeiramente, urge esclarecer que o acidente de trânsito em questão ocorreu em 17/05/2015, portanto, vigente a Lei 11.482/2007, alterada pela Lei 11.945/2009, que determina o teto máximo indenizável em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

A parte autoral foi indenizada conforme o estabelecido pela lei vigente no momento em que ingressou com a ação de pedido de indenização referente ao seguro obrigatório, porém esperava ser indenizada de acordo com a lei anterior, que estabelecia uma indenização no valor de 40 salários mínimos da época, lei esta que foi revogada e substituída pela Lei 11.482/07.

Consoante o art. 3º, I, da Lei 6.194/74 (incluído pela Lei 11.482/2007), a indenização no caso de invalidez permanente seria fixada no valor de até R\$13.500,00. Porém, insatisfeita, a autora busca ser indenizada de acordo com a Lei anterior já revogada no momento do sinistro, sendo esse pedido descabido visto que tal Lei já não era mais vigente.

No caso em tela, a parte Requerente ignora o fato da revogação e substituição da Lei, sendo estabelecido um valor fixo para a indenização.

À evidência, resta plenamente demonstrada que a complementação pretendida pela parte autora é totalmente descabida, visto que já recebeu **CORRETAMENTE A INDENIZAÇÃO.**

Pensar de forma contrária seria o mesmo que incentivar a proliferação deste tipo de ação, que guarda em si a busca do lucro fácil, do enriquecimento ilícito, em manifesto prejuízo aos contribuintes do seguro DPVAT.

Limita-se a parte autora a ignorar os preceitos das leis 11.482/2007, desconsiderado o fato de que o dispositivo que estabelecia como indenização para



FÁBIO GIL SANTIAGO
ADVOCACIA & CONSULTORIA

o caso de invalidez permanente no valor de 40 salários mínimos foi revogado citada lei em seu inciso II.

Pois bem.

É princípio elementar de hermenêutica o de que não existem palavras inúteis na Lei (*verba cum effectu, sunt accipienda*). Neste sentido, vejamos o que dispõe a Lei a respeito da indenização securitária para caso de morte:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei, compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009. (Produção de efeitos).”

De mais a mais, o pedido do Demandante de ver reconhecido a suposta inconstitucionalidade das Leis nº 11.482/07 e 11.945/2009, não merece guarida, posto



FÁBIO GIL SANTIAGO
ADVOCACIA & CONSULTORIA

que a Constituição Federal, em seu artigo 7º, IV, vedou expressamente a vinculação do salário mínimo para qualquer fim:

“Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além dos outros que viam à melhoria de sua condição social:

(...)

IV – salário-mínimo, fixado em lei nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, **sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;**” (grifos apostos)

Com isso, depreende-se que, ainda que o artigo 3º da Lei 6.194/74 estivesse em vigor, por contrariar a Lei Maior, não estaria recepcionado por ela.

Não há dúvidas quanto à impossibilidade de vinculação do salário mínimo para qualquer fim oriunda da Constituição Federal, por isso, é inadmissível que se defina o valor da indenização securitária com base em salários mínimos.

É razoável supor que tal proibição teve o objetivo de evitar que, promovendo-se a vinculação generalizada de verbas indenizatórias ao salário mínimo, o Estado ficasse impedido de proporcionar a ele “ganhos reais”, ou melhor, ganhos acima dos índices inflacionários, por ocasião de seus reajustamentos periódicos.

Uma vez que houvesse tal vinculação, o impacto negativo na economia seria imensurável. Desta forma, as decisões judiciais que formalizem o salário mínimo como índice de indexação para as condenações devem ser revisados, apontando-se outros índices em substituição, ante a vedação apontada pela Carta Magna. Assim se posiciona a jurisprudência pátria:



FÁBIO GIL SANTIAGO
ADVOCACIA & CONSULTORIA

“SALÁRIO MÍNIMO - VINCULAÇÃO PROIBIDA. A razão de ser da parte final do inciso IV do artigo 7º da Carta Federal - “...**vedada a vinculação para qualquer fim;**” - é evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. AGRAVO - CARÁTER INFUNDADO - MULTA. Surgindo do exame do agravo a convicção sobre o caráter manifestamente infundado do recurso, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil.”¹ (grifos apostos)

“RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. SALÁRIO MÍNIMO. VINCULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DA SEGUNDA SEÇÃO E DO STF. RECURSO ACOLHIDO PARCIALMENTE E FIXADO O VALOR. A Segunda Seção deste Tribunal, na linha do decidido pelo STF, **decidiu ser vedada a vinculação do salário mínimo ao valor da indenização por danos morais.**”² (grifos apostos)

Ocorre que, **de acordo com a Lei 11.482/07**, o valor máximo da indenização em casos de invalidez permanente é de **R\$ 13.500,00 reais (treze mil e quinhentos reais)**. No entanto, a quantificação do valor devido depende do grau de invalidez apurado através de perícia médica nos casos de invalidez.

Desta forma, é imprescindível que seja observado o fato de que o sinistro de transito que deu origem ao pedido de indenização do seguro DPVAT ocorreu sob a égide da Lei 11.482/2007, a qual não mais estabelecia tal indenização no valor de

¹ STJ. RE nº 236958 AgR / ES - AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator: Min. MARCO AURÉLIO. Pub. 08/10/1999;

² STJ. RESP nº 345807/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Julgado em: 12/08/2002



FÁBIO GIL SANTIAGO
ADVOCACIA & CONSULTORIA

40 salários mínimos, mas sim em um valor fixo de R\$13.500,00, não podendo a mesma buscar a obtenção de valores excedentes ao já recebido.

6 - SÚMULA 426 DO STJ – JUROS DE MORA - TERMO INICIAL A PARTIR DA CITAÇÃO - DA CORREÇÃO MONETÁRIA – TERMO INICIAL DA PROPOSITURA DA DEMANDA.

Como se sabe, a correção monetária não representa um *plus*, pois tem como escopo a recomposição do valor aquisitivo do capital, evitando-se a sua minoração decorrente da desvalorização da moeda.

Sendo certa a afirmativa de que os JUROS DE MORA correspondem à sanção que o devedor inadimplente deve suportar pelo não pagamento tempestivo da sua dívida e, ainda, que o devedor só se torna inadimplente a partir do instante em que deixou de pagar o que devia, conclui-se que, antes disso, não há mora. Por conseguinte, juros não são devidos.

Desta maneira, a incidência de juros não retroage à data do sinistro, e sim, à data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao eventual pagamento, *ex vi* do disposto no artigo 405, do Código Civil, sendo inaplicável ao caso, de toda sorte, a Súmula nº 54, do Pretório Excelso, conforme orientação jurisprudencial sedimentada e sumulada pelo Egrégio Tribunal de Justiça, in verbis:

“Súmula 426 do STJ – Os juros de mora na indenização do Segurado DPVAT fluem a partir da citação.”

Desta feita, em havendo alguma condenação imposta à parte demandada, indubitável a conclusão lógica de incidência de juros a partir da citação válida.



FÁBIO GIL SANTIAGO
ADVOCACIA & CONSULTORIA

Ou seja, não tendo a Seguradora praticado qualquer ilicitude, no caso de haver condenação, os juros moratórios devem incidir, quando muito, a partir da citação inicial, conforme disposição expressa do art. 405 do Novo Código Civil.

Assim, **acerca da correção monetária, espera a Seguradora que seja observada a data da propositura da presente demanda**, como termo inicial para a sua incidência, em observância ao disposto da lei nº 6.899/81, cujo art. 1º assim dispõe:

“Art 1º - A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios.

§ 1º - Nas execuções de títulos de dívida líquida e certa, a correção será calculada a contar do respectivo vencimento.

§ 2º - Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.” – grifei.

Desta forma, frise-se, em caso de eventual condenação, a correção deve incidir a partir do ajuizamento da ação com base no índice do INPC/IBGE, nos moldes estabelecidos pelo art. 1º, da Lei 6.899/81, em seu § 2º e os juros a partir da citação inicial, conforme art. 405 do Código Civil.

7 - DA IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NO CDC (INAPLICABILIDADE DO ART. 6º, VII DO CDC AO SEGURO DPVAT)

O seguro DPVAT instituído e imposto por lei não consubstancia uma relação consumerista (nem mesmo reflexamente). Em razão de suas características pode-se afirmar que não há contrato nesse seguro, mas sim uma obrigação legal; um seguro imposto por lei, de responsabilidade social, para cobrir os riscos da circulação dos veículos em geral. Tanto é assim que a indenização é devida, nos limites legais (Lei nº 6.194/74) mesmo que o acidente tenha sido provocado por veículo desconhecido ou não identificado. Sua lei de regência especifica a extensão do seguro e as hipóteses de cobertura às vítimas de acidente de trânsito, não havendo por parte das seguradoras integrantes do consórcio do seguro DPVAT, responsáveis por lei, a procederem ao pagamento, não havendo qualquer ingerência nas regras atinentes à indenização



FÁBIO GIL SANTIAGO
ADVOCACIA & CONSULTORIA

securitária, inexistindo para esse propósito, a adoção de práticas comerciais abusivas de oferta, de contratos de adesão, de publicidade, de cobrança de dívidas.

Tampouco seria possível falar-se em vulnerabilidade, na acepção técnico-jurídica, das vítimas de acidente de trânsito, e muito menos do proprietário do veículo, perante as seguradoras – as quais não possuem qualquer margem discricionária para efetivação do pagamento da indenização securitária, sempre que presentes os requisitos estabelecidos na lei de sua regência. Nesse contexto, não se vislumbra a possibilidade de as seguradoras participantes do consórcio DPVAT virem, por exemplo, a modificar as exigências deste seguro, muito menos no sentido de dificultar o seu alcance pelos beneficiários.

Neste sentido, segue recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). OBRIGAÇÃO IMPOSTA POR LEI. AUSÊNCIA DE QUALQUER MARGEM DE DISCRICIONARIEDADE NO TOCANTE AO OFERECIMENTO E ÀS REGRAS DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA PELAS RESPECTIVAS SEGURADORAS, NÃO HAVENDO SEQUER A OPÇÃO DE CONTRATAÇÃO, TAMPOUCO DE ESCOLHA DO FORNECEDOR E/OU DO PRODUTO PELO SEGURADO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Diversamente do que se dá no âmbito da contratação de seguro facultativo, as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam ao seguro obrigatório (DPVAT). 1.1. Com efeito, em se tratando de obrigação imposta por lei, na qual não há acordo de vontade entre as partes, tampouco qualquer ingerência das seguradoras componentes do consórcio do seguro DPVAT nas regras atinentes à indenização securitária (extensão do seguro; hipóteses de cobertura; valores correspondentes; dentre outras), além de inexistir sequer a opção de contratação ou escolha do produto ou fornecedor pelo segurado, revela-se ausente relação consumerista na espécie, ainda que se valha das figuras equiparadas de consumidor dispostas na Lei n. 8.078/90. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1.635.398/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017)”.

7.1- DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS MÉDICOS POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO 232/2016 DO CNJ



FÁBIO GIL SANTIAGO
ADVOCACIA & CONSULTORIA

A prova pericial destina-se ao esclarecimento de questão técnica ou científica indispensável para o deslinde da causa, em que o perito, como auxiliar do julgador, tem como objeto a averiguação da invalidez permanente que postula o autor nos casos de indenização pelo seguro DPVAT. Neste sentido, conforme o art. 95 do NCPC de 2015, os honorários periciais serão adiantados pela parte que houver postulado a prova.

Em sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, e no caso de ambas as partes terem requerido a realização de perícia, imperioso o rateamento do valor igualmente entre os demandantes, aplicando-se o disposto no §3º, incisos I e II e §4º do artigo 95 do NCPC. Assim sendo, os honorários deverão ser arcados com recursos alocados no orçamento do ente público (União, Estado ou Distrito Federal) hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo (caso atualização após o advento do NCPC) ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça (Resolução n.232/2016 do CNJ fixando em R\$ 370,00 como parâmetro).

Neste sentido, o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça é o seguinte:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA SUCUMBENTE. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. PRECEDENTES.1. O Estado de Santa Catarina afigura-se como parte legítima no feito, uma vez que cabe ao Estado o custeio dos honorários periciais diante da sucumbência de jurisdicionado sob o pálio da gratuidade de justiça.2. Não há violação do preceito contraditório e ampla defesa quando o Estado é chamado à responsabilidade ao pagamento dos honorários periciais, haja vista que o seu dever constitucional em garantir o amplo acesso ao judiciário abrange incumbência de conferir todas as condições necessárias à efetividade processual ao beneficiário da justiça gratuita, não podendo desta maneira exigir do perito que assuma tal ônus financeiro.3. Ainda, “conforme a jurisprudência, “as despesas pessoais e materiais necessárias para a realização da perícia estão protegidas pela isenção legal de que goza o beneficiário da gratuidade de justiça. Assim, como não se pode exigir do perito a realização do serviço gratuitamente, essa obrigação deve ser do sucumbente ou, no caso de ser o beneficiário, do Estado, a quem é conferida a obrigação de prestação de assistência judiciária aos necessitados.” AgRg no AREsp 260.516/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 03/04/2014. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1568047/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 02/03/2016)”.



8- DO ARTIGO 11, § 1º, DA LEI 1.060 DA LIMITAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Ainda com fulcro no princípio da eventualidade, e por ser a parte autora requerente do benefício da assistência judiciária gratuita, eventuais honorários de sucumbência devem ser limitados a 15% (quinze por cento), na forma do artigo 11, § 1º, da Lei 1.060 de 5 de fevereiro de 1950.

O STJ já declarou válida esta limitação, entre outras oportunidades, no seguinte acórdão:

“O recorrente alega que o percentual de 12% fixado no aresto vergastado transbordaria os limites da Lei nº 1.060/50, que dispõe:

Conforme certidão do julgamento realizado em 28.10.2009.

“Art. 11.

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.”

Não há violação à referida norma, à medida que a condenação, na verdade, ficou claramente abaixo da lide encimada. Com efeito, a sentença fixou os honorários em 10% do valor da condenação (fl. 42) e o acórdão recorrido somente o aumentou para 12% sobre a mesma base (fl. 198).” (Superior Tribunal de Justiça. Resp. 569425. Quinta Turma. Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca).

Bem assim, o NCPC, em seu art. 85, § 2º, estabelece que o valor dos honorários advocatícios, deve ser definido, levando em consideração o zelo profissional, local por onde tramita a ação, bem como o trabalho despendido em seu curso.

É de solar clareza que as demandas que tratam do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre – DPVAT, não exigem maiores esforços do profissional, haja vista que, se tratando de matéria de direito, não existem grandes discussões doutrinárias e jurisprudenciais capazes de ensejar dispêndio exacerbado de tempo para criação de teses jurídicas.

Assim, os honorários de sucumbência, em caso de condenação, devem incidir apenas na fase recursal, respeitando o limite de 10% (dez por cento).

9 - DOS REQUERIMENTOS

Posto isso, requer:

- a) Sejam acolhidas as preliminares arguidas, devendo o processo ser extinto, sem julgamento do mérito, por força do art. 485 do NCPC;
- b) Rejeitadas as preliminares, sejam os pedidos da parte Autora **JULGADOS TOTALMENTE IMPROCEDENTES**, uma vez que a mesma não faz jus ao recebimento complementar do seguro obrigatório, com sua condenação no pagamento das custas e honorários de sucumbência;
- c) Subsidiariamente, em caso de eventual condenação, que seja aplicada a Lei 11.482/07 e Lei 11.945/09, pois vigentes à época do acidente, bem como que seja fixado, como termo inicial da correção monetária, a data do ajuizamento da ação, com base no INPC – IBGE; e Juros incidentes apenas a partir da citação válida, sob pena de violação aos dispositivos legais, exaustivamente mencionados;
- d) Seja a parte Autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 20% sobre o valor da causa. EM CASO DE EVENTUAL CONDENAÇÃO SEJAM OS HONORARIOS LIMITADOS AO PATAMAR DE 15%(QUINZE POR CENTO), consoante capitulado no art. 11, parágrafo 1º, da Lei 1.060/50.
- e) Seja indeferido o pedido de inversão do ônus da prova, vez que inexistente relação de consumo e cabendo, sim, à parte autora o dever de provar suas alegações, nos termos do NCPC.



FÁBIO GIL SANTIAGO
ADVOCACIA & CONSULTORIA

g) Protesta por todos os meios de prova em Direito admitidos, especialmente **perícia médica a ser realizada, em valor compatível com a Resolução 232/16 do CNJ, e depoimento pessoal da parte autora.**

Ante o exposto, com base na narrativa,

Pede deferimento.

Salvador, 12 de dezembro de 2018.

Fábio Gil Moreira Santiago
OAB/BA nº 15.664

QUESITOS DA PERÍCIA

- a) A vítima já foi submetida aos tratamentos médicos capazes de minimizar o dano? É acometida de invalidez permanente?
- b) Em caso de invalidez permanente, esta é decorrente do acidente narrado pela parte Autora na petição inicial ou oriunda de circunstância anterior? É possível afirmar a data inicial de tal incapacidade?
- c) Restando constatada a invalidez permanente, esta se caracteriza como TOTAL ou PARCIAL? Se parcial, é completa ou incompleta?
- d) Qual membro apresenta sequela permanente? Qual o grau da invalidez?
- e) Considerando-se o grau de invalidez permanente parcial identificado, está correta a quantia paga administrativamente, a título indenizatório, pela Seguradora ré à parte autora?
- f) Sendo negativa a resposta ao item “e”, qual seria o correto valor da indenização do seguro DPVAT?



ANEXO II
Tabela anexa à Lei nº 11.945/2009

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10



FÁBIO GIL SANTIAGO
ADVOCACIA & CONSULTORIA

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica					
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho					
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo					
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé					
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço					

Rio de Janeiro, 06 de Agosto de 2015

Carta nº: 7556944

A/C: JOSEMAR PINTO DA SILVA

Sinistro: 3150690323
Vitima: JOSEMAR PINTO DA SILVA
Data Acidente: 17/05/2015
Natureza: INVALIDEZ
Procurador:

Ref.: AVISO DE SINISTRO

Prezado(a) Senhor(a),

Informamos que consta em nossos registros, a abertura do pedido de indenização.

Para acompanhar o seu processo, acesse o site www.dpvatsegurodotransito.com.br, ou ligue para o SAC DPVAT 0800 022 12 04.

Para fazer a consulta, tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário. Ao digitar qualquer um desses números no site www.dpvatsegurodotransito.com.br, não utilize barras, pontos ou traços.

Outras informações importantes sobre o seu pedido de indenização:

- O prazo para recebimento da indenização é de até 30 dias. Durante a análise do seu pedido, podem ser solicitados documentos ou informações complementares.
- Quando isso ocorre, o prazo de 30 dias é interrompido e se reinicia a partir da apresentação dos documentos ou das informações complementares.
- O Valor da garantia é de R\$ 13.500,00 para a Natureza Morte, até R\$ 2.700,00 para reembolso de despesas médicas para a Natureza DAMS, e, para Natureza de Invalidez é proporcionalmente ao grau da lesão sofrida e, na forma da lei, pode alcançar o limite máximo de R\$ 13.500,00.

ATENÇÃO:

Você não precisa recorrer a intermediários para solicitar ou receber a indenização do Seguro DPVAT. Acompanhe seu processo do início ao fim e cuide você mesmo do recebimento da indenização. É SIMPLES E FÁCIL!

Solicitamos que os documentos sejam encaminhados à Tokio Marine Seguradora S/A de origem onde o sinistro foi cadastrado.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT





Seguradora Líder - DPVAT

AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT

Nº DO SINISTRO

CAMPO PREENCHIDO PELA SEGURADORA

Este formulário deve ser preenchido exclusivamente com **dados do beneficiário** da indenização do Seguro DPVAT, nunca com dados de terceiros, ainda que esses sejam procuradores. Recomendando-se o preenchimento em letra de forma e sem rasuras, para evitar atraso no recebimento da indenização no banco.

EU, JOSEMAR PENTE DA SILVA, PORTADOR(A) DO RG Nº 14758829-47, EM 12.05.2015, EXPEDIDO POR SSP/Taboão, PROFISSÃO PIRÓTE, CPF 639814103-1 / CNPJ 000000000000000000, AUTORIZO A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT A EFETUAR O CRÉDITO, DE ACORDO COM AS INFORMAÇÕES ABAIXO PRESTADAS.

(*) A Circular Supra nº 445/2012, que trata da prevenção à lavagem de dinheiro no mercado segurador, determina que todas as seguradoras são obrigadas a constituir cadastros de todas as pessoas envolvidas no pagamento da indenização. Este cadastro deve conter, além dos documentos de identificação pessoal, informações acerca da profissão e da fonte de renda mensal.

Para evitar reprogramação de um pagamento, lembre-se que os documentos abaixo relacionados **não devem**, de forma alguma, ser apresentados:

- Conta salário e/ou benefício – nos documentos aparecem termos tais como: INSS ou PREVIDÊNCIA SOCIAL ou Salário ou Função
- Conta Empresarial – nos documentos aparecem termos tais como: CNPJ ou ME, ME (micro empresa) ou LTDA.
- Conta conjunta quando o beneficiário/vítima não for titular;
- Conta tipo FÁCIL, atenção para o limite de movimentação financeira mensal;
- Conta tipo FÁCIL, operação 023 da CEF (Caixa Econômica Federal);
- Conta POUPANÇA operação 013 da CEF aberta em Unidade Lotéricas com limite de movimentação financeira mensal de até R\$ 250,00;
- Conta bloqueada, inativa ou em proposta (nestes casos revoga-se a aceitação de proposta de abertura de conta como documento comprobatório dos dados bancários);
- CPF do beneficiário/vítima inválido ou pendente de regularização ou cancelado (recomendamos a consulta ao site da RECEITA FEDERAL www.receita.fazenda.gov.br), bem como o CPF cadastrado no SISDPVAT Sinistros que não é o mesmo da conta informada para depósito;
- Contas não pertencentes à vítima/beneficiários.

IMPORTANTE: Também **não devem** ser apresentados documentos que comprovem os dados bancários com imagem digitalizada ou escaneada, escritos à mão, por meio de extratos bancários informando a movimentação financeira da conta ou cópia do verso do cartão múltiplo com número de código de segurança.

PARA CRÉDITO EM CONTA CORRENTE (TODOS OS BANCOS)

Nº do BANCO

Nº da AGÊNCIA (com dígito, se existir)

Nº da CONTA (com dígito, se existir)

PARA CRÉDITO EM CONTA POUPANÇA (SOMENTE BANCOS BRADESCO, ITAÚ, BANCO DO BRASIL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL)

Nº do BANCO 304 Nº da AGÊNCIA (com dígito, se existir) 3030 Nº da CONTA (com dígito, se existir) 0141705

DECLARO QUE A CONTA ACIMA MENCIONADA É DE MINHA TITULARIDADE, UMA VEZ EFETUADO O PAGAMENTO/CRÉDITO DA INDENIZAÇÃO, DE ACORDO COM AS INFORMAÇÕES DESCRITAS, RECONHEÇO O RECEBIMENTO E DOU COMO QUITADO O VALOR DA REFERIDA INDENIZAÇÃO.

JOSEMAR PENTE DA SILVA de 23 de junho de 2015 LOCAL E DATA

ASSINATURA DO BENEFICIÁRIO



ATENÇÃO

O Seguro DPVAT garante indenização de **R\$13.500,00** em caso de morte (valor que será pago aos legítimos beneficiários, obedecendo à legislação vigente na data do acidente), indenização de **R\$13.500,00 em caso de invalidez permanente** (valor que varia conforme a gravidade das sequelas e de acordo com a Lei nº 1.945/2009) e reembolso de até **R\$ 2.700,00 em caso de despesas médico-hospitalares**.

Para acompanhar o processo de análise do pedido de indenização acesse www.dpvatseguradora.com.br ou ligue para o SAC DPVAT 0800 0221204.



AUTO-ATENDIMENTO - AG. CAMPO MAIOR
DATA: 28/07/2015 HORA: 14:48:18
TERMINAL: 06161032 CONTROLE: 061610320570
AGENCIA: 3230 - CAMPO FORMOSO
CONTA: 013.00014170-5
CLIENTE: JOSEMAR PINTO DA SILVA

EXTRATO PARA SIMPLES CONFERENCIA

SALDOS POR DATA LIMITE
DEPOSITOS REALIZADOS ATÉ 03/05/2012
DATA VALOR
18/07 0,00
DEPOSITOS REALIZADOS A PARTIR DE 04/05/2012
DATA VALOR
15/07 50,00
18/07 3,49

MOVIMENTAÇÃO
DATA NR.00C HISTÓRICO VALOR
SALDO ANTERIOR 4,660

Junho
29/06 189243 CRED TEV 1.070,00C
29/06 291138 SAQUE LOT 1.000,000
29/06 156029 SAQUECORRESPONDENTE 1,200

Julho
03/07 036933 SAQUE LOT 20,000
10/07 101546 SAQUE LOT 50,000
15/07 083289 CRED TEV 400,00C
16/07 000000 SAQ CARTAO 300,000
17/07 171387 SAQUE B24H 50,000
18/07 000000 REM BASICA 0,01C
18/07 000000 CRED JUROS 0,02C
28/07 28,418 SAQUE LOT 50,000

RESUMO EM 27/07
SALDO 3,49C

RESUMO DO DIA
SALDO BLOQUEADO 0,00
SALDO DISPONIVEL 3,49C
SALDO TOTAL 3,49C

Informações, reclamações, sugestões e elogios
SAC CAIXA: 0800-726 0101
Divisoria da CAIXA: 0800-725 7474
www.caixa.gov.br

(EDR)
Serv. Tec. de Segs. Ltda.
06 ABO 2015
PROTOCOLO

Rio de Janeiro, 10 de Setembro de 2015

Carta nº: 7775951

A/C: JOSEMAR PINTO DA SILVA

Sinistro: 3150690323
Vitima: JOSEMAR PINTO DA SILVA
Data Acidente: 17/05/2015
Natureza: INVALIDEZ
Procurador:

Ref.: PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, COM MEMÓRIA DE CÁLCULO DE INVALIDEZ

Prezado(a) Senhor(a),

Informamos que estamos disponibilizando o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT cujo o valor e os dados disponibilizamos a seguir:

Creditado: JOSEMAR PINTO DA SILVA

Valor: R\$ 4.725,00

Banco: 104

Agência: 000003230

Conta: 0000014170-5

Tipo: CONTA POUPANÇA

Memória de Cálculo:

Multa:	R\$	0,00
Juros:	R\$	0,00
Total creditado:	R\$	4.725,00

Dano Pessoal: Perda funcional completa de um dos membros inferiores 70%

Graduação: Em grau médio 50%

% Invalidez Permanente DPVAT: (50% de 70%) 35,00%

Valor a indenizar: 35,00% x 13.500,00 =	R\$	4.725,00
---	-----	----------

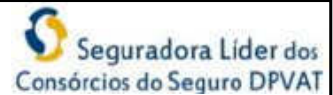
NOTA: O percentual indicado equivale à perda funcional ou anatômica avaliada, sendo este aplicável sobre o limite da indenização por Invalidez Permanente.

Em caso de dúvida, entre em contato conosco por meio do SAC DPVAT 0800 022 12 04 ou através do nosso site www.dpvatsegurodotransito.com.br.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

PARECER DE PERÍCIA MÉDICA



DADOS DO SINISTRO

Número: 3150690323 **Cidade:** Jatobá do Piauí **Natureza:** Invalidez Permanente
Vítima: JOSEMAR PINTO DA SILVA **Data do acidente:** 17/05/2015 **Seguradora:** Tokio Marine Seguradora S/A

PARECER

Diagnóstico: FRATURA NO TERÇO PROXIMAL DA FÍBULA DIREITA

Descrição do exame médico pericial: EVOLUI COM LIMITAÇÃO FUNCIONAL MEMBRO INFERIOR DIREITO.

Resultados terapêuticos: TRATAMENTO CIRÚRGICO , EVOLUI COM LIMITAÇÃO FUNCIONAL MEMBRO INFERIOR DIREITO.

Sequelas permanentes: LIMITAÇÃO FUNCIONAL MEMBRO INFERIOR DIREITO.

Sequelas: Com sequela

Data da perícia: 28/08/2015

Conduta mantida:

Observações:

Médico examinador: Marcio Leonardo Bastos Veras

CRM do médico: 10269

UF do CRM do médico: PI

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Perda funcional completa de um dos membros inferiores	70 %	Em grau médio - 50 %	35%	R\$ 4.725,00
Total			35 %	R\$ 4.725,00

PRESTADOR

SAUDESEG Sistemas de Saude Ltda.

Médico revisor: LUIZ DE LIMA CASANOVA NETO

CRM do médico: 17761

UF do CRM do médico: PE

Assinatura do médico:

SUBSTABELECIMENTO

Substabelecemos, com reservas, o(a) Bel(a). FÁBIO WILSON DOS SANTOS SOUZA OAB/BA 39802, os poderes a mim outorgados, mediante o Instrumento de Mandato constante dos Autos, por

☒ **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, inscrita no CNPJ sob o número 09.248.608/0001-04,

☐ **BRADESCO AUTO RE CIA DE SEGUROS S/A**, pessoa jurídica de direito privado, com sede situada na Rua Barão Itapagipe, nº. 225 - Rio Comprido - RJ, inscrito no CNPJ sob o nº. 92.682.038/0001-00

☐ **CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREV. S/A**, CNPJ nº 08.602.745/0001-32, com endereço na Rua São Clemente, nº 38, 7º andar, Botafogo, RJ/RJ, CEP 22260-900

☐ **MBM SEGURADORA S.A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 87.883.807/0001-06

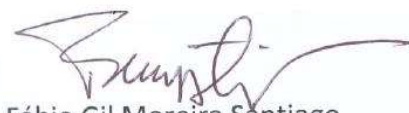
☐ **NOBRE SEGURADORA DO BRASIL**, inscrita no CNPJ sob o número 85031334/0001-85

☐ **PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS**, inscrita no CNPJ sob o número 61.198.164.0001-60

☐ **COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA**, inscrita no CNPJ sob o número 15.144.017/0001-90

para o fim específico de comparecimento em audiência, **nº do processo 8000087-80.2017.8.05.0041**, contra si movido por **JOSEMAR PINTO DA SILVA, VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAMPO FORMOSO - ESTADO DA BAHIA**, tudo para o fiel e cabal desempenho da presente função, **DEVENDO, ENTRETANTO, TODAS AS INTIMAÇÕES RELATIVAS AO FEITO SEREM ENCAMINHADAS AO SUBSCRITOR DESTA, NO ENDEREÇO CONSTANTE DO RODAPÉ, SOB PENA DE NULIDADE.**

Salvador/BA para, 12 de dezembro de 2018.

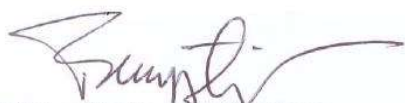


Fábio Gil Moreira Santiago
OAB/BA nº 15.664

CARTA DE PREPOSIÇÃO

Preposta: Thiago dos Santos Mendes, CPF 07252704548, está autorizado a comparecer em juízo para representar a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, inscrita no CNPJ sob o número 09.248.608/0001-04, nº do processo **8000087-80.2017.8.05.0041**, contra si movido por **JOSEMAR PINTO DA SILVA**, em trâmite na **VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAMPO FORMOSO - ESTADO DA BAHIA** com poderes especiais para prestar depoimento, confessar, transigir, fazer acordos, firmar compromissos, desistir e praticar outros atos necessários durante o decorrer da audiência.

Salvador – BA, 12 de dezembro de 2018.



Fábio Gil Moreira Santiago
OAB/BA nº 15.664

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o número 186.088.769-49, portador da cédula de identidade RG 2.237.060, expedido pela SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro, sob o número 071.709 e no CPF sob o nº 990.536.407-20, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, **Drs. FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO**, brasileiro, casado, OAB/BA 15.664, **KARINA BRITTO PEREIRA LIMA**, brasileira, casada, OAB/BA 13.983, **RODRIGO MANOEL GALVÃO DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, OAB/BA 26.750, **JOÃO PAULO SILVA SOUZA DIAS**, brasileiro, casado, OAB/BA 25.118, **LUCIANA DE SOUZA REIS**, brasileira, solteira, OAB/BA 41.416, **CAROLINA SANTOS DE OLIVEIRA**, brasileira, casada, OAB/BA 35.942, **THAÍS SOUZA COSTA**, brasileira, solteira, OAB/BA 34.505, **VICTOR PARANHOS DOS SANTOS SOUZA**, brasileiro, casado, OAB/BA 24.356, **GABRIELA RIBEIRO BEZERRA**, brasileira, solteira, OAB/BA 37.912, **RENATA PRISCILA SANTANA ROCHA**, brasileira, solteira, OAB/BA 40.733, **LEONARDO DE CARVALHO AMARAL DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, OAB/BA 34.978, **IGOR ANDRADE DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, OAB/BA 40.498, **THIAGO LESSA VALVERDE DE MIRANDA**, brasileiro, solteiro, OAB/BA 30.393, **THAINARA MELO DE CARVALHO**, brasileira, solteira, OAB/BA 45.586, **FLÁVIA DE TEIVE E ARGOLO**, brasileira, solteira, OAB/BA 32.080; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA FÁBIO GIL SANTIAGO ADVOCACIA & CONSULTORIA**, inscrita na OAB/BA sob o nº 1589/2008, com escritório situado na Rua Ewerton Visco, nº 290 - Edf. Boulevard Side Empresarial, Salas 1803, Caminho das Árvores, 41.820-022, Salvador/BA. TEL.: (71)3082-5100/ 2132-7000 e 9207-0376, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos



Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo
Secretaria de Comércio e Serviços
Departamento Nacional de Registro do Comércio

00-2017/032938-0

26 jan 2017 15:53
Guia: 102213091

JUCERJA

3330028479-6

Atos: 307

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Cumprir a exigência no mesmo local da entrada. Junta - Calculado: 554,00 DNRC - Calculado: 21,00
ULT. ARO: -

NIRE (da solicitação de REG. quando a sede for em outra UF)	CÓDIGO DA NATUREZA JURÍDICA	Nº DE MATR. AUXILIAR DO
33.30028479-6	205-4	

1 - REQUERIMENTO

LMF SR. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
NIRE: 3330028479-6
Protocolo: 002017032938-0 - 26/01/2017
CERTIFICADO DE DEFERIMENTO EM 01/02/2017, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

00003002910-1
DATA: 01/02/2017

hmv
Bernardo F. S. Berninger
SECRETÁRIO GERAL

VENTO

50 do Conselho de Administração

(Ver instruções de preenchimento e Tabela 2)

Rio de Janeiro

Local
26, 1, 17
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio;

Nome:

Claudio Mendes
Diretor de Operações

Telefone de contato:

Marcus de Felipe
Diretor de Infraestrutura

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

☐ DECISÃO SINGULAR

☐ DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(is) igual(ais) ou semelhante(s):

☐ SIM

☐ SIM

Processo em ordem.
A decisão.

☐ NÃO

Data

Responsável

☐ NÃO

Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

☐ Processo em exigência.
(Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

☐ Processo deferido. Publique-se e archive-se.

☐ Processo indeferido. Publique-se.

Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

☐ Processo em exigência.
(Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

☒ Processo deferido. Publique-se e archive-se.

☐ Processo indeferido. Publique-se.

Rubens Branco da Silva
Vogal - JUCERJA
Id. Funcional: 5071780-4

Março Antônio de O. Simão
Vogal
ID 5071780-4

Antônio Manoel de F. Rodrigues
Vogal - JUCERJA
Id. Funcional: 5075701-3

OBSERVAÇÕES:

Folha 11

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284796

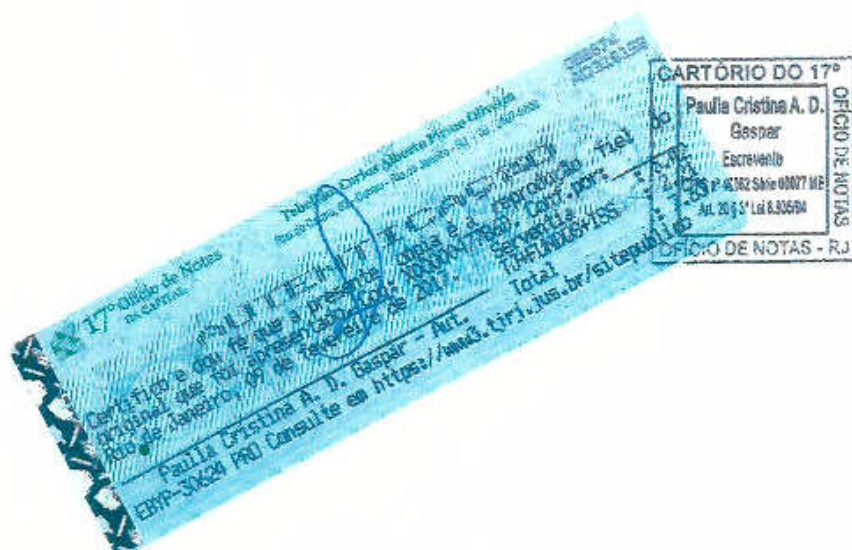
Protocolo: 002017032938-0 - 26/01/2017

CERTIFICADO DE DEFERIMENTO EM 01/02/2017, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 7955FAD142DF1217020A208A7A321F5771CC1299552AE61A7C0EE92F56EC119C

Arquivamento: 00003002910 - 01/02/2017

hmv
Bernardo F. S. Berninger
Secretário Geral





5612581

**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.**

NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 15 DE DEZEMBRO DE 2016**

1. DATA, HORA E LOCAL: Aos 15 (quinze) dias do mês de dezembro de 2016, às 9 horas, no Hotel Copacabana Palace, Av. Atlântica, 1702 – Sala Vermelha – 1º andar, Copacabana, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP 22.021-001.

2. CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 08 de dezembro de 2016.

3. PRESENÇA: Presentes os Conselheiros Titulares Jabis de Mendonça Alexandre, Ivan Luiz Gontijo Junior, Roberto Barroso, Rosana Techima Salsano, João Gilberto Possiede, Marcelo Goldman, Jorge de Souza Andrade, Glaucia A. D. de Faria Smithson, Bernardo Dieckmann, Celso Damadi, Adriano Fernandes, Mucio N. de Albuquerque Cavalcanti, Francisco Alves de Souza e Nicolás Jesús di Salvo. Presente, ainda, o Conselheiro Suplente Paulo de Oliveira Medeiros, que, por força da ausência do respectivo Conselheiro titular, atendeu à reunião com direito a voto nas matérias da Ordem do Dia. Ademais, presentes, ainda, o Conselheiro Suplente Paulo Augusto Freitas de Souza, Helio Hiroshi Kinoshita, João Carlos Cardoso Botelho e Jorge Carvalho, que, por força da presença do respectivo conselheiro titular, atendeu à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia.

4. ORDEM DO DIA: (i) apresentação do processo de Consulta Prévia do Diretor Presidente e do Diretor sem designação específica; (ii) eleição dos novos Diretores; e (iii) assuntos gerais de interesse da Companhia.

5. DELIBERAÇÕES: Iniciados os trabalhos, no item (i) da Ordem do Dia, o Presidente do Conselho de Administração, Sr. Jabis Alexandre, cientificou os Conselheiros acerca do deferimento, pela Superintendência de Seguros Privados, dos processos de Consulta Prévia, que teve a finalidade de aprovar a nomeação dos Srs. José Ismar Alves Tôrres e Hélio Bittón Rodrigues para ocuparem, respectivamente, os cargos de Diretor Presidente e de Diretor sem designação específica. Em decorrência da aprovação supracitada, os membros do Conselho de Administração aprovaram, por

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 15 de dezembro de 2016, às 9 horas

Página 1 de 3

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020170329380 - 26/01/2017
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 01/02/2017, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 7955FAD142DF1217020A208A7A321F5771CC1299552AE61A7C0EE92F56EC118C
Arquivamento: 00003002910 - 01/02/2017





5612582

unanimidade dos presentes: (a) eleger para um mandato de 01 (um) ano o Sr. **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2237060, expedido pela SSP-RJ, residente e domiciliado na Avenida Rainha Elisabeth da Bélgica, nº 758, apto 701, Ipanema, na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia; (b) eleger para um mandato de 01 (um) ano o Sr. **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 0739050-3, expedido pelo IFRJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor sem designação específica da Companhia. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantis em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incurso em quaisquer dos crime previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-lo de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, Inciso II, da Lei nº 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Em decorrência do (i) da Ordem do Dia, no item (ii), assuntos gerais de interesse da Companhia, os membros do Conselho de Administração aprovaram, por unanimidade dos presentes, retificar as designações específicas atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, da seguinte forma: (a) **Marcus Vinícius Cataldo de Felipe**: (a.1) diretor responsável administrativo-financeiro; e (a.2) diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade; (b) **Helio Bitton Rodrigues**: (b.1) diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circulares SUSEP nº 234/03 e 445/12); (b.2) diretor responsável pelos controles internos; e (b.3) diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção, contra fraudes; (c) **Cláudio Mendes Ladeira**: (c.1) diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 321/15); e (c.2) diretor responsável pelas relações com a SUSEP. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Cgrat, tendo em vista inexistirem às referidas atividades na Companhia.

6. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

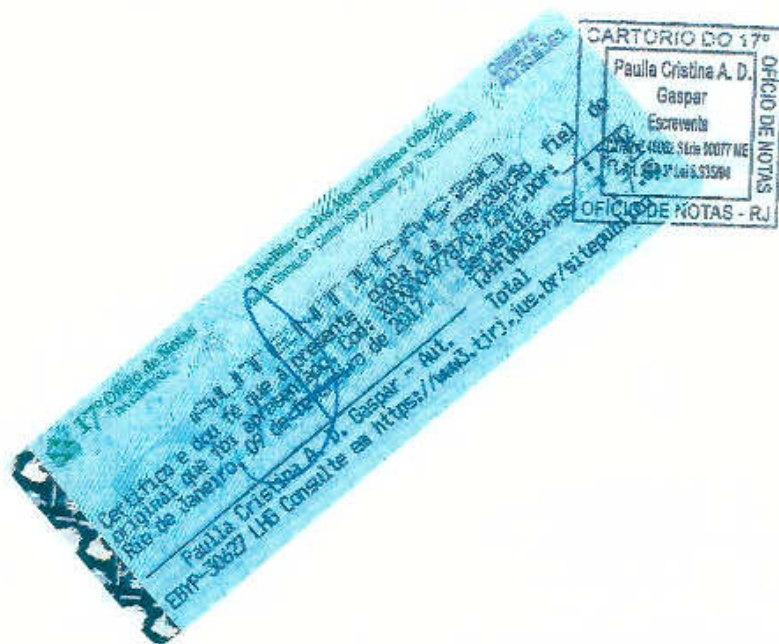
7. ASSINATURAS: A presente ata foi assinada por: Jabis de Mendonça Alexandre – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior – Conselheiro (ass.), Roberto Barroso – Conselheiro (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), João Gilberto Possiede – Conselheiro (ass.), Marcelo Goldman – Conselheiro (ass.), Jorge de Souza Andrade – Conselheiro (ass.), Gláucia A. D. de Faria Smithson – Conselheiro (ass.), Bernardo Dieckmann – Conselheiro (ass.), Celso Damadi – Conselheiro (ass.), Adriano Fernandes – Conselheiro (ass.), Mucio N. de Albuquerque.

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, realizada em 15 de dezembro de 2016, às 9 horas

Página 2 de 3

Bernardo F. S. Barwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020170329380 - 26/01/2017
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 01/02/2017, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 7955FAD142DF1217020A208A7A321F5771CC1299552AE61A7C0EE92F68EC119C
Arquivamento: 00003002910 - 01/02/2017



6



5612583

Cavalcanti – Conselheiro (ass.), Francisco Alves de Souza – Conselheiro (ass.), Nicolás Jesús di Salvo – Conselheiro (ass.) e Paulo de Oliveira Medeiros – Conselheiro (ass.).

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2016

Jabis de Mendonça Alexandre
Presidente

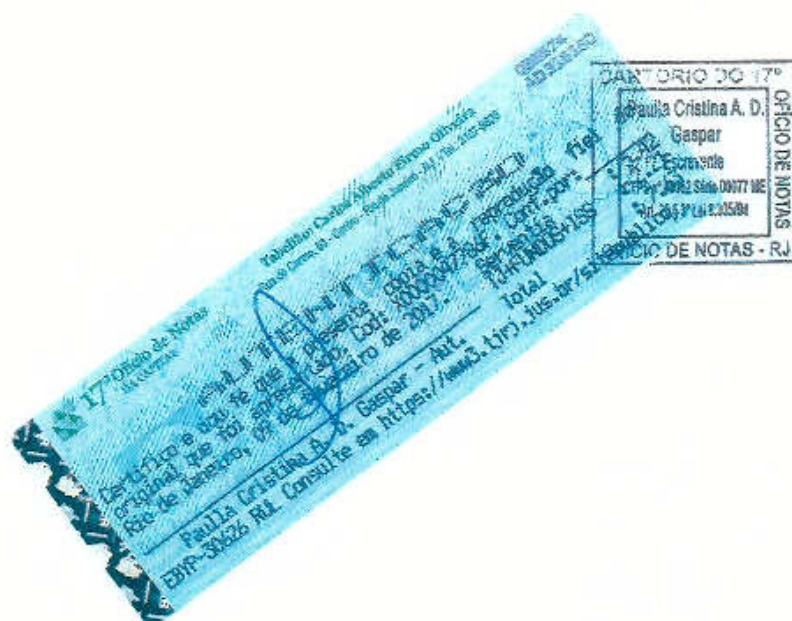
Isabella Maria Azevedo da Cunha
Secretária

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 15 de dezembro de 2016, às 9 horas

Página 3 de 3

Bernardo F. S. Benwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020170329380 - 26/01/2017
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 01/02/2017, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 7955FAD142DF1217020A208A7A321F5771CC1299552AE61A7C0EE92F56EC119C
Arquivamento: 00003002910 - 01/02/2017





4996507

ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLEIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016

P/1

"SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º - A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a "Companhia") é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º - A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3º - A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

Artigo 4º - A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º - O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro - Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 6º - Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

CAPÍTULO III - ASSEMBLEIA GERAL

ARTIGO 7º - A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 1 de 10

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



4996508

ARTIGO 8º – A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro – A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo – A mesa da Assembleia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

Parágrafo Terceiro – Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembleias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

Parágrafo Quarto – Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, ¼ (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo Quinto – As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

Parágrafo Sexto – Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

ARTIGO 9º – A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro – Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

Parágrafo Segundo – O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

Parágrafo Terceiro – As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 2 de 10

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



4996509

Parágrafo Quarto – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

Parágrafo Quinto – Caberá à Assembleia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 10 – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro – Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

Parágrafo Segundo – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

Parágrafo Terceiro – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembleia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

ARTIGO 11 – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

ARTIGO 12 – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

ARTIGO 13 – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Primeiro – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

Parágrafo Segundo – Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 3 de 10

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

convocada.

13/4



4996510

Parágrafo Terceiro - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

ARTIGO 14 - O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

Parágrafo Primeiro - Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

Parágrafo Segundo - As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

Parágrafo Terceiro - Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

ARTIGO 15 - Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembléias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 4 de 10

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



4998511

13/14

g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;

h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;

i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;

j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;

k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litígio de valor superior ao limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;

l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;

m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;

n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;

o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;

p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;

q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;

r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;

s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;

t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.

u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e

v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 5 de 10

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



4996512

lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.

ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

Parágrafo Único – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA

ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.

ARTIGO 18 - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo único - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI – DIRETORIA EXECUTIVA

ARTIGO 19 - A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 4 (quatro) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia

Parágrafo Primeiro – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Segundo – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 6 de 10

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



4996513

temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.

10/7

ARTIGO 20 – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e escriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

ARTIGO 21 - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 7 de 10

Bernardo F. S. Benwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016. E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



4996514

c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;

d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;

e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;

f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;

g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alçada; e

i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 22 – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

a) dois Diretores;

b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;

c) dois procuradores com poderes especiais.

Parágrafo Primeiro – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;

b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

Parágrafo Segundo – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

ARTIGO 23 – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 8 de 10


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



4886515

Parágrafo Primeiro – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

ARTIGO 24 – O exercício social terá início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

ARTIGO 25 – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

ARTIGO 26 – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo Único – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

ARTIGO 27 – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

Parágrafo Único – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

ARTIGO 28 – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 9 de 10

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

de março de 1967.

13/9/



4996516

XI – DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29 - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

ARTIGO 30 - A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

ARTIGO 31 - A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

Parágrafo Único - Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

ARTIGO 32 - Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja."

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 10 de 10

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284798
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ÚNICA VARA
CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE CAMPO FORMOSO – BA**

Processo n.º **0000087-80.2017.815.0041**

JOSEMAR PINTO DA SILVA, vem, mui respeitosamente, perante V. Exa., nos autos em epígrafe, em face de Despacho/Intimação de ID n.º 16131469, **informar que não tem interesse em fazer composição, ao tempo em também informa que tem interesse na produção de Prova Oral.**

Desta forma, **requer-se seja determinado** o prosseguimento do feito na forma da Lei, restando reiterado os termos da vestibular em sua integralidade.

Outrossim, SUBSTABELEÇO, COM RESERVA, os poderes que me foram conferidos no processo, na pessoa do Dr. **CRISTIANO LEONARDO DE SOUZA COSTA**, inscrito na OAB/BA sob o n.º 35.066 e Dra. **MILENA LEONARDO DE SOUSA COSTA ROCHA**, inscrito na OAB/BA sob o n.º 52.338.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Campo Formoso (BA), 12 de Dezembro de 2018.

ANICIO ROCHA

OAB BA n.º 18.485

CRISTIANO LEONARDO

OAB BA n.º 35.066

MILENA LEONARDO

OAB BA n.º 52.338



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
DA COMARCA DE CAMPO FORMOSO – BA

Processo n.º 0000087-80.2017.815.0041

JOSEMAR PINTO DA SILVA, vem, mui respeitosamente, perante V. Exa., nos autos em epígrafe, em face de Despacho/Intimação de ID n.º 16131469, **informar que não tem interesse em fazer composição, ao tempo em também informa que tem interesse na produção de Prova Oral.**

Desta forma, **requer-se seja determinado** o prosseguimento do feito na forma da Lei, restando reiterado os termos da vestibular em sua integralidade.

Outrossim, SUBSTABELEÇO, COM RESERVA, os poderes que me foram conferidos no processo, na pessoa do Dr. **CRISTIANO LEONARDO DE SOUZA COSTA**, inscrito na OAB/BA sob o n.º 35.066 e Dra. **MILENA LEONARDO DE SOUSA COSTA ROCHA**, inscrito na OAB/BA sob o n.º 52.338.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.
Campo Formoso (BA), 12 de Dezembro de 2018.

ANICIO ROCHA

OAB BA n.º 18.485

CRISTIANO LEONARDO

OAB BA n.º 35.066

MILENA LEONARDO

OAB BA n.º 52.338

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ÚNICA VARA
CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE CAMPO FORMOSO – BA**

Processo n.º **0000087-80.2017.815.0041**

JOSEMAR PINTO DA SILVA, vem, mui respeitosamente, perante V. Exa., nos autos em epígrafe, em face de Despacho/Intimação de ID n.º 16131469, **informar que não tem interesse em fazer composição, ao tempo em também informa que tem interesse na produção de Prova Pericial.**

Desta forma, **requer-se seja determinado** o prosseguimento do feito na forma da Lei, restando reiterado os termos da vestibular em sua integralidade.

Outrossim, SUBSTABELEÇO, COM RESERVA, os poderes que me foram conferidos no processo, na pessoa do Dr. **CRISTIANO LEONARDO DE SOUZA COSTA**, inscrito na OAB/BA sob o n.º 35.066 e Dra. **MILENA LEONARDO DE SOUSA COSTA ROCHA**, inscrito na OAB/BA sob o n.º 52.338.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Campo Formoso (BA), 12 de Dezembro de 2018.

ANICIO ROCHA

OAB BA n.º 18.485

CRISTIANO LEONARDO

OAB BA n.º 35.066

MILENA LEONARDO

OAB BA n.º 52.338



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
DA COMARCA DE CAMPO FORMOSO – BA

Processo n.º 0000087-80.2017.815.0041

JOSEMAR PINTO DA SILVA, vem, mui respeitosamente, perante V. Exa., nos autos em epígrafe, em face de Despacho/Intimação de ID n.º 16131469, **informar que não tem interesse em fazer composição, ao tempo em também informa que tem interesse na produção de Prova Pericial.**

Desta forma, **requer-se seja determinado** o prosseguimento do feito na forma da Lei, restando reiterado os termos da vestibular em sua integralidade.

Outrossim, SUBSTABELEÇO, COM RESERVA, os poderes que me foram conferidos no processo, na pessoa do Dr. **CRISTIANO LEONARDO DE SOUZA COSTA**, inscrito na OAB/BA sob o n.º 35.066 e Dra. **MILENA LEONARDO DE SOUSA COSTA ROCHA**, inscrito na OAB/BA sob o n.º 52.338.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.
Campo Formoso (BA), 12 de Dezembro de 2018.

ANICIO ROCHA

OAB BA n.º 18.485

CRISTIANO LEONARDO

OAB BA n.º 35.066

MILENA LEONARDO

OAB BA n.º 52.338

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo: 8000087-80.2017.8.05.0041 – Procedimento Ordinário

Autor (a): JOSEMAR PINTO DA SILVA

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, representado (a) pelo (a) preposto (a) THIAGO DOS SANTOS MENDES, CPF 072.527.045-48, acompanhado (a) do (a) advogado (a) Dr. (a) FABLO WILSON DOS SANTOS SOUZA OAB/BA 39802.

No dia 13 de dezembro de 2018, às 12h00min, nesta cidade e comarca, na sala de audiências do Ed. Do Fórum Dês. Adolfo Leitão Guerra, sob a presidência da Conciliadora FERNANDA OLIVEIRA LUSTOZA, tem-se por aberta a audiência após terem sido apregoadas as partes.

Ausente a parte autora. Presente a parte ré acompanhada de advogado. Infrutífera a conciliação.

Pelo advogado da parte ré foi dito que:Reitera a juntada de procuração, substabelecimento, carta de preposição, contestação e demais documentos. Requer que as futuras publicações e intimações sejam realizadas em nome do (a) advogado (a) Dr.(a) FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO OAB/BA 15.664, sob pena de nulidade processual. Requer a designação de audiência de instrução para colheita do depoimento pessoal da parte autora, bem como a realização de perícia e que os honorários periciais estejam de acordo com o disposto na Resolução do Conselho de magistratura (R\$ 370,00). Pede e espera deferimento.

Pela conciliadora foi dito que:Há nos autos petição do patrono do autor informando que não tem interesse na composição da lide e requerendo a realização de perícia. O réu já juntou contestação aos autos, assim, inicia-se, desta assentada, o prazo de 15 dias para que o autor junte a Réplica. Vindo aos autos a peça processual, certifique-se e façam os autos conclusos a MM Juíza para designação de audiência de instrução. Presentes intimados.

FERNANDA OLIVEIRA LUSTOZA

Conciliadora

Réu:_____Advogado: _____

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO ASSINADO PELAS PARTES

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo: 8000087-80.2017.8.05.0041 – Procedimento Ordinário

Autor (a): JOSEMAR PINTO DA SILVA

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, representado (a) pelo (a) preposto (a) THIAGO DOS SANTOS MENDES, CPF 072.527.045-48, acompanhado (a) do (a) advogado (a) Dr. (a) FABLO WILSON DOS SANTOS SOUZA OAB/BA 39802.

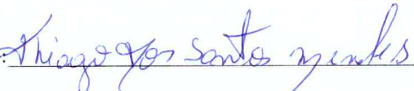
No dia 13 de dezembro de 2018, às 12h00min, nesta cidade e comarca, na sala de audiências do Ed. Do Fórum Dês. Adolfo Leitão Guerra, sob a presidência da Conciliadora FERNANDA OLIVEIRA LUSTOZA, tem-se por aberta a audiência após terem sido apregoadas as partes.

Ausente a parte autora. Presente a parte ré acompanhada de advogado. Infrutífera a conciliação.

Pelo advogado da parte ré foi dito que: Reitera a juntada de procuração, substabelecimento, carta de preposição, contestação e demais documentos. Requer que as futuras publicações e intimações sejam realizadas em nome do (a) advogado (a) Dr.(a) FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO OAB/BA 15.664, sob pena de nulidade processual. Requer a designação de audiência de instrução para colheita do depoimento pessoal da parte autora, bem como a realização de perícia e que os honorários periciais estejam de acordo com o disposto na Resolução do Conselho de magistratura (R\$ 370,00). Pede e espera deferimento.

Pela conciliadora foi dito que: Há nos autos petição do patrono do autor informando que não tem interesse na composição da lide e requerendo a realização de perícia. O réu já juntou contestação aos autos, assim, inicia-se, desta assentada, o prazo de 15 dias para que o autor junte a Réplica. Vindo aos autos a peça processual, certifique-se e façam os autos conclusos a MM Juíza para designação de audiência de instrução. Presentes intimados.


FERNANDA OLIVEIRA LUSTOZA
Conciliadora

Réu:  Advogado: 

PETIÇÃO ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS



FÁBIO GIL SANTIAGO
ADVOCACIA & CONSULTORIA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS
RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE
CAMPO FORMOSO - ESTADO DA BAHIA.**

Processo nº 8000087-80.2017.8.05.0041

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A nos autos da ação em epígrafe, movida contra si por **JOSEMAR PINTO DA SILVA**, devidamente qualificados, vêm, especificar provas, nos seguintes termos:

Requer que seja designada a perícia judicial, tendo em vista a imprescindibilidade da produção da prova pericial para o deslinde do feito. Em tempo, reitera os quesitos já apresentados na contestação.

Protesta pela produção de **depoimento pessoal da autora e prova pericial**.

Ante o exposto,

Pede deferimento.

Salvador, 14 de agosto de 2019.

Fábio Gil Moreira Santiago
OAB/BA nº 15.664

ANEXO I

QUESITOS DA PERÍCIA

- a) A vítima já foi submetida aos tratamentos médicos capazes de minimizar o dano? É acometida de invalidez permanente?
- b) Em caso de invalidez permanente, esta é decorrente do acidente narrado pela parte Autora na petição inicial ou oriunda de circunstância anterior?
- c) Restando constatada a invalidez permanente, esta se caracteriza como TOTAL ou PARCIAL?
- d) Em sendo comprovada a invalidez permanente PARCIAL, é completa ou incompleta? Qual o grau apresentado?
- e) Considerando-se o grau de invalidez permanente parcial identificado, está correta a quantia paga administrativamente, a título indenizatório, pela Seguradora ré à parte autora?
- f) Sendo negativa a resposta ao item “e”, qual seria o correto valor da indenização do seguro DPVAT?

**Laudo de Avaliação Médica para fins de Verificação e
Quantificação de Lesões Permanentes em Vítimas do Seguro DPVAT**

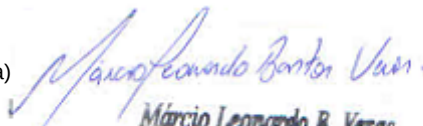
Documento confidencial, de circulação restrita, regida por sigilo

Nome do(a) Examinado(a): Josemar Pinto da Silva
Endereço do(a) Examinado(a): Lc Sambaiba, S/N
Zona Rural Jatobá do Piauí PI CEP: 64275-000
Identificação – Órgão Emissor / UF / Número: [SSP / PI] 1475882947
Data local do exame: [28/08/2015] Campo Maior [PI]

Resultado da Avaliação Médica

- I. Descreva as lesões produzidas pelo trauma, o resultado do exame físico voltado para as regiões lesionadas e o(s) diagnóstico(s)
- PACIENTE VÍTIMA DE ACIDENTE DE MOTO COM FRATURA NO TERÇO PROXIMAL DA FÍBULA DIREITA. EVOLUI COM LIMITAÇÃO FUNCIONAL MEMBRO INFERIOR DIREITO.**
- a) O quadro clínico documentado neste exame decorre de lesão que tenha sido provocada em acidente automobilístico registrado na forma de sinistro que indicou esta avaliação?
(X) Sim () Não
- Caso a resposta seja "Não", favor NÃO preencher os demais campos abaixo, exceto o das observações (item V(*)), se necessário
- b) A(s) queixa(s) do(a) Examinado(a) está(ão) relacionada(s) com as lesões decorrentes deste acidente, inclusive com os registros em boletim de atendimento médico?
(X) Sim () Não
- Caso a resposta seja "Não", prosseguir SOMENTE se houver alguma correlação entre a queixa e o histórico do acidente, justificando-a nas observações (item V(*))
- II. Descreva a evolução atual do quadro clínico, os tratamentos realizados, a data da alta e os resultados, incluindo complicações.
- TRATAMENTO CIRÚRGICO, EVOLUI COM LIMITAÇÃO FUNCIONAL MEMBRO INFERIOR DIREITO.**
- III. Existe sequela (lesão deficitária irreversível não mais susceptível à qualquer medida terapêutica)?
(X) Sim () Não
- Existindo sequela(s) que seja(m) geradora(s) de invalidez total ou parcial informe qual(is) e descreva as perdas anatômicas e/ou funcionais que sejam definitivas e que justifiquem os danos corporais permanentes.
- EVOLUI COM LIMITAÇÃO FUNCIONAL MEMBRO INFERIOR DIREITO.**
- Caso a resposta seja "Não", concluir dentre as opções no item IV "a". Caso a resposta seja "Sim", valorar o dano permanente no item IV opções "b" ou "c"
- IV. Segundo o previsto no inciso II, §1º do art. 3º da Lei 6.194/74, modificado pelo art. 31º da Lei 11.945/2009 determine o dano corporal permanente e o quantifique correlacionando a melhor graduação e, em caso de danos parciais, o percentual que represente os prejuízos definitivos em cada segmento corporal acometido.
- a) Havendo alguma das condições abaixo, assinalar sempre justificando o enquadramento no campo das observações (*).
- | | |
|---|--|
| <p>() "Vítima em tratamento"
Esta avaliação médica deve ser repetida em dias</p> <p>() "Exame não permite conclusão"
Vide motivo do impedimento no campo das observações</p> | <p>() "Sem sequela permanente"
(Não existem lesões diretamente decorrentes de acidente de trânsito que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica)</p> |
|---|--|
- b) Havendo dano corporal segmentar parcial, completo ou incompleto, apresente abaixo as graduações que sejam relativas às regiões corporais acometidas.
- | | |
|---|---|
| <p>Região Corporal (Sequela):
Membro inferior - Lado Direito
% do dano: () 10% residual () 25% leve
(X) 50% médio () 75% intensa () 100% completo</p> <p>Região Corporal (Sequela):
% do dano: () 10% residual () 25% leve
() 50% médio () 75% intensa () 100% completo</p> | <p>Região Corporal (Sequela):
% do dano: () 10% residual () 25% leve
() 50% médio () 75% intensa () 100% completo</p> <p>Região Corporal (Sequela):
% do dano: () 10% residual () 25% leve
() 50% médio () 75% intensa () 100% completo</p> |
|---|---|
- c) Havendo dano corporal total com repercussão na íntegra do patrimônio físico - assinale a opção abaixo sempre apresentando a justificativa médica para este enquadramento no campo das observações (*).
- () Total = "100% da IS"
- V. (*) Observações e informações adicionais de interesse voltado ao exame médico e/ou à valoração do dano corporal.

Assinatura d(a)o Médico(a) Examinador(a)
Carimbo com Nome e CRM


Márcio Leonardo B. Veras
Médico
CRM 10289

BANCO DO BRASIL

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 001 AGÊNCIA: 1769-8 CONTA: 000000611000-2

DATA DA TRANSFERENCIA: 03/09/2015

NUMERO DO DOCUMENTO:

VALOR TOTAL: 4.725,00

*****TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: JOSEMAR PINTO DA SILVA

BANCO: 104

AGÊNCIA: 03230

CONTA: 000000014170-5

Nr. da Autenticação 604FFB87F69BAE7E